



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 895, de 2019**, que *"Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Kim Kataguiri (DEM/SP)	001; 002
Deputado Federal Bacelar (PODEMOS/BA)	003; 050; 051; 052
Deputado Federal Márcio Jerry (PCdoB/MA)	004; 005; 006; 007; 008; 009; 010; 011
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	012; 013; 014; 015; 016; 017; 018; 019; 020
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	021; 022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 029
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	030; 031; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 038
Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	039; 040; 041; 042; 043; 044; 045; 046
Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	047
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	048; 049
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	053; 054; 055; 056; 057; 058; 059; 060; 061
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	062; 063; 064
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	065; 066; 067; 068; 069; 070; 071; 072; 073; 074; 075
Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	076; 077; 078; 079; 080; 081
Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	082; 083; 084; 085; 086; 087; 088; 089; 090
Deputado Federal Professor Israel Batista (PV/DF)	091; 092
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	093; 094; 095; 096; 097; 098; 099; 100
Deputada Federal Rose Modesto (PSDB/MS)	101

PARLAMENTARES	EMENDAS N°s
Deputado Federal Fábio Mitidieri (PSD/SE)	102
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	103; 104; 105; 106; 107
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	108; 109; 110; 111; 112; 113; 114; 115
Deputado Federal Alencar Santana Braga (PT/SP)	116; 117; 118; 119; 120; 121; 122
Deputado Federal Denis Bezerra (PSB/CE)	123; 124; 125
Deputada Federal Áurea Carolina (PSOL/MG)	126; 127
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	128; 129
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	130
Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)	131; 146
Deputado Federal Tiago Mitraud (NOVO/MG)	132
Senador Weverton (PDT/MA)	133; 134
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	135; 136
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	137
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	138; 139
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	140; 141
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	142; 143
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	144; 145
Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	147; 148; 149; 150
Deputado Federal João H. Campos (PSB/PE)	151
Deputada Federal Natália Bonavides (PT/RN)	152; 153; 154; 155; 156
Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	157; 158; 159; 160; 161; 162; 163

TOTAL DE EMENDAS: 163



Página da matéria

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 06 DE SETEMBRO DE 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019.

Modifica a Medida Provisória 895/19 para excluir os incisos III e IV do rol de entidades emissores da Carteira de Identificação Estudantil.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Art. 1º Suprimam-se os incisos III e IV do art. 1º A

JUSTIFICAÇÃO

A União Nacional dos Estudantes e a União Brasileira dos Estudantes Secundárias consistem em entidades estudantis que não gozam de representatividade plena dos estudantes, especialmente por sua atual atuação política severamente partidarizada atrelada a ausência de transparência no uso dos recursos obtidos.

Não fosse o bastante, a emissão de carteiras de identidade estudantis não deve ser objeto de outorga de benefícios ou custeio de entidades, mas apenas de tutela ágil e de baixo custo para os Estudantes, de forma democrática e transparente.

Neste espeque, urge a supressão dos dispositivos supra como forma de tutelar a isonomia entre os estudantes.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2019.

Deputado Kim Kataguiri

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 06 DE SETEMBRO DE 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019.

Modifica a Medida Provisória 895/19 para excluir os incisos III e IV do rol de entidades emissores da Carteira de Identificação Estudantil.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Art. 1º Suprimam-se os incisos I, III e IV do art. 1º A.

JUSTIFICAÇÃO

Hodiernamente busca-se a menor interferência do Estado na vida do indivíduo, como forma de tutelar liberdades, reduzir impostos, obrigações e desonerar a máquina pública.

Outorgar ao Ministério da Educação a possibilidade/dever de emissão de carteira de identidade estudantil importa, necessariamente, em criação da expertise técnica para emissão dos respectivos documentos, mobilizando todo aparato Estatal para algo que claramente pode ser sanado com maior eficiência pela iniciativa privada.

Outrossim, a União Nacional dos Estudantes e a União Brasileira dos Estudantes Secundarias consistem em entidades estudantis que não gozam de representatividade plena dos estudantes, especialmente por sua atual atuação política severamente partidarizada atrelada a ausência de transparência no uso dos recursos obtidos.

Não fosse o bastante, a emissão de carteiras de identidade estudantis não deve ser objeto de outorga de benefícios ou custeio de entidades, mas apenas

de tutela ágil e de baixo custo para os Estudantes, de forma democrática e transparente.

Neste espeque, urge a supressão dos dispositivos supra como forma de tutelar a isonomia entre os estudantes.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado Kim Kataguiri

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimem-se os incisos I, VII e VIII do art. 1º A da Lei 12.933 /2013. Suprimem-se também os parágrafos §1º, §3º, §4º, §6º, §7º e §9º do art. 1º A da Lei 12.933/2013. Ainda a supressão do art. 1ºB. Todos com redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 895 de 2019.

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória 895 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória que ora emendamos representa mais um ataque do Governo Federal contra a educação brasileira e, em especial, contra a capacidade de organização política dos estudantes, suas entidades representativas e suas instituições que historicamente atuaram na defesa da democracia, dos direitos humanos e da liberdade de ensinar e aprender.

Esta emenda procura valorizar as entidades estudantis, notadamente a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), a União Nacional dos Estudantes (UNE), a Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG) e também os Diretórios Centrais dos Estudantes, Centros Acadêmicos e Diretórios Acadêmicos das Instituições de Ensino Superior.

Após os nefastos cortes promovidos contra o orçamento das Universidades e Institutos Federais, as entidades atacadas por esta Medida Provisória promoveram grande mobilização a favor de uma educação pública, gratuita e de qualidade. Esse fato representa o suspiro democrático que precisamos para enfrentar a política de desmonte da educação promovido pelo Sr. Abraham Weintraub.

Nossa contribuição se resume à compreensão de que não compete ao Ministério da Educação a emissão de carteirinhas de identificação estudantil. Ademais, é preciso considerar que tal serviço de identificação demandará elevado custo operacional em uma pasta cujo orçamento tem sido contingenciado sucessivas vezes

É notório o caráter de perseguição ideológica e aparelhamento político implantado pelo malfadado Ministro da Educação em sua cruzada ideológica contra todos os segmentos ligados à educação: professores, professoras, estudantes e servidores das instituições de educação.

Defendemos o fortalecimento da educação pública, o restabelecimento das verbas para ensino, pesquisa e extensão, a garantia da manutenção das Bolsas da CAPES e do CNPQ, a valorização do salário dos professores e das professoras e, em especial, o respeito às instituições de representação estudantil, como a UBES, a UNE e a ANPG.

Rogamos aos pares que cerrem fileiras contra essa absurda medida provisória, que nada tem de relevante ou urgente.

Sala da Comissão, 11 de setembro de 2019.

Deputado BACELAR

Podemos/BA



**MPV 895
00004**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprime-se o § 6º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o cumprimento do direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais.

Pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD dado pessoal sensível é todo dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Logo para a solicitação da Carteira de Identidade Estudantil este tipo de informação não guarda vínculo com a finalidade da proposta, e, portanto, deve ser anonimizados para garantir a privacidade e os direitos individuais fundamentais. Evitando a discriminação e até mesmo a perseguição política de cidadãos com pensamento divergente do poder dominante.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB-MA



**MPV 895
00005**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprime-se o § 8º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais venha a ser cumprido. Quando da realização de sua Carteira de Identificação Estudantil, pela entidade que ele escolheu, o estudante não foi informado sobre a possibilidade de compartilhamento de seus dados pessoais. Sendo assim, não é possível determinar que as entidades disponibilizem seus dados.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB-MA



**MPV 895
00006**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprime-se o § 9º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Programa de Identidade Jovem, ou simplesmente ID Jovem, é possível garantir acesso aos benefícios de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos e também a vagas gratuitas ou com desconto no sistema de transporte coletivo interestadual, conforme disposto no Decreto 8.537/2015. Atualmente o ID Jovem é emitido pelo Governo Federal, comprovado que o estudante tem ID Jovem as entidades estudantis brasileiras – UNE, UBES e ANPG, fornecem a meia-entrada gratuitamente.

A ID Jovem é destinada às pessoas com idade entre 15 e 29 anos, pertencentes à família de baixa renda e inscritos no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), com informações atualizadas há pelo menos 24 meses.

Vale destacar que desde a sanção da Lei da Meia-Entrada, a UNE emitiu em média menos de 150 mil documentos por ano, sendo que mais de 20 mil foram de forma gratuita.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB-MA



**MPV 895
00007**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprime-se o inciso I e inciso VIII do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Programa de Identidade Jovem, ou simplesmente ID Jovem, é possível garantir acesso aos benefícios de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos e também a vagas gratuitas ou com desconto no sistema de transporte coletivo interestadual, conforme disposto no Decreto 8.537/2015. Atualmente o ID Jovem é emitido pelo Governo Federal, comprovado que o estudante tem ID Jovem as entidades estudantis brasileiras – UNE, UBES e ANPG, fornecem a meia-entrada gratuitamente.

A ID Jovem é destinada às pessoas com idade entre 15 e 29 anos, pertencentes à família de baixa renda e inscritos no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), com informações atualizadas há pelo menos 24 meses.

Vale destacar que desde a sanção da Lei da Meia-Entrada, a UNE emitiu em média menos de 150 mil documentos por ano, sendo que mais de 20 mil foram de forma gratuita.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB-MA



**MPV 895
00008**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprime-se o Art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º-B da presente Medida Provisória pretende criar o Sistema Educacional Brasileiro. Entendemos que esta matéria é estranha, pois extrapola o objeto da Medida Provisória, conforme atesta o *caput* da MP que disciplina: “altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências”.

Sendo assim, parece-nos estranho incluir dispositivo na Lei que regulamenta a meia-entrada a definição de um importante programa de desenvolvimento e de acompanhamento de políticas públicas para a educação.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB-MA



MPV 895
00009

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º.

.....

*§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, declarará o seu consentimento, **de forma individualizada, livre, informada e inequívoca**, para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação, **estritamente necessários**, para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, **sempre que possível anonimizados nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**, e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.*

....." (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais. Assim no momento da solicitação da carteira o estudante tem o direito, individualmente, de saber que seus dados pessoais serão compartilhados e para qual finalidade.

Caso contrário, como está redigido na MP, o consentimento passa ser ato vinculado a solicitação da Carteira de Identificação Estudantil, não sendo necessário a informação do compartilhamento como disciplina a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

Pela LGPD o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que, entre outros requisitos, sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB-MA



MPV 895
00010

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao Art. 1º-Bº do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º-B.....

.....

§ 4º Os dados constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro poderão ser compartilhados com os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e com outras entidades integrantes do Sistema Nacional de Educação, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos, na forma de regulamento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade.

....." (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A intenção desta emenda é reduzir o número de agentes participantes do compartilhamento dos dados pessoais dos estudantes, bem como minimizar o acesso indevido a estes dados. Para tal fim propõe que Autoridade Nacional de Proteção de Dados seja, como já determina a LGPD, órgão que irá regular e fiscalizar o tratamento dos dados pessoais dos estudantes.

Precipuamente compete a ANPD, entre outros, estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis; e editar regulamentos e procedimentos sobre a proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais.

Ademais, determina a LGPD que a autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

E mais, a Autoridade Nacional poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB-MA



MPV 895
00011

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 6º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, a seguinte redação e inclua-se o § 6º-B ao Art. 1º-A na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante da redação do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019:

"Art. 1º.

.....

*§ 6º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, garantida a anonimização dos dados **pessoais sensíveis**, nos termos, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.*

§ 6º-B Caso as informações que trata o § 4º envolver dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, deverá ser obtido o consentimento específico e destacado, informando a imprescindibilidade das informações para a finalidade do tratamento.

....." (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD dado pessoal sensível é todo dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Logo para a solicitação da Carteira de Identidade Estudantil este tipo de informação não guarda vínculo com a finalidade da proposta, e, portanto, deve ser anonimizados para garantir a privacidade e os direitos individuais fundamentais. Evitando a discriminação e até mesmo a perseguição política de cidadãos com pensamento divergente do poder dominante.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB-MA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprime-se o § 9º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Programa de Identidade Jovem, ou simplesmente ID Jovem, é possível garantir acesso aos benefícios de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos e também a vagas gratuitas ou com desconto no sistema de transporte coletivo interestadual, conforme disposto no Decreto 8.537/2015. Atualmente o ID Jovem é emitido pelo Governo Federal, comprovado que o estudante tem ID Jovem as entidades estudantis brasileiras – UNE, UBES e ANPG, fornecem a carteira estudantil gratuitamente.

A ID Jovem é destinada às pessoas com idade entre 15 e 29 anos, pertencentes à família de baixa renda e inscritos no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), com informações atualizadas há pelo menos 24 meses.

Vale destacar que desde a sanção da Lei da Meia-Entrada, a UNE emitiu em média menos de 150 mil documentos por ano, sendo que mais de 20 mil foram de forma gratuita.

Sala da Comissão, em ____ de setembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprime-se o inciso I e inciso VIII do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Programa de Identidade Jovem, ou simplesmente ID Jovem, é possível garantir acesso aos benefícios de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos e também a vagas gratuitas ou com desconto no sistema de transporte coletivo interestadual, conforme disposto no Decreto 8.537/2015. Atualmente o ID Jovem é emitido pelo Governo Federal, comprovado que o estudante tem ID Jovem as entidades estudantis brasileiras – UNE, UBES e ANPG, fornecem a carteira estudantil gratuitamente.

A ID Jovem é destinada às pessoas com idade entre 15 e 29 anos, pertencentes à família de baixa renda e inscritos no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), com informações atualizadas há pelo menos 24 meses.

Vale destacar que desde a sanção da Lei da Meia-Entrada, a UNE emitiu em média menos de 150 mil documentos por ano, sendo que mais de 20 mil foram de forma gratuita.

Sala da Comissão, em ____ de setembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprime-se o § 8º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais venha a ser cumprido. Quando da realização de sua Carteira de Identificação Estudantil, pela entidade que ele escolheu, o estudante não foi informado sobre a possibilidade de compartilhamento de seus dados pessoais. Sendo assim, não é possível determinar que as entidades disponibilizem seus dados.

Sala da Comissão, em ____ de setembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprime-se o Art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º-B da presente Medida Provisória pretende criar o Sistema Educacional Brasileiro. Entendemos que esta matéria é estranha, pois extrapola o objeto da Medida Provisória, conforme atesta o *caput* da MP que disciplina: “altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências”.

Sendo assim, parece-nos estranho incluir dispositivo na Lei que regulamenta a meia-entrada a definição de um importante programa de desenvolvimento e de acompanhamento de políticas públicas para a educação.

Sala da Comissão, em ____ de setembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/UF

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprime-se o § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o cumprimento do direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais.

Pela LGPD o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que, entre outros requisitos, sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

Sala da Comissão, em ____ de setembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Dê-se ao § 6º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, a seguinte redação e inclua-se o § 6º-B ao Art. 1º-A na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante da redação do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019:

“Art. 1º.....

.....

§ 6º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, garantida a anonimização dos dados pessoais sensíveis, nos termos, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 6º-B Caso as informações que trata o § 4º envolver dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, deverá ser obtido o consentimento específico e destacado, informando a imprescindibilidade das informações para a finalidade do tratamento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD dado pessoal sensível é todo dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado

referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Logo para a solicitação da Carteira de Identidade Estudantil este tipo de informação não guarda vínculo com a finalidade da proposta, e, portanto, deve ser anonimizados para garantir a privacidade e os direitos individuais fundamentais. Evitando a discriminação e até mesmo a perseguição política de cidadãos com pensamento divergente do poder dominante.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprime-se o § 6º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o cumprimento do direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais.

Pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD dado pessoal sensível é todo dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Logo para a solicitação da Carteira de Identidade Estudantil este tipo de informação não guarda vínculo com a finalidade da proposta, e, portanto, deve ser anonimizados para garantir a privacidade e os direitos individuais fundamentais. Evitando a discriminação e até mesmo a perseguição política de cidadãos com pensamento divergente do poder dominante.

Sala da Comissão, em ____ de setembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Dê-se ao § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, declarará o seu consentimento, **de forma individualizada, livre, informada e inequívoca**, para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação, **estritamente necessários**, para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, **sempre que possível anonimizados nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**, e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais. Assim no momento da solicitação da carteira o estudante tem o direito, individualmente, de saber que seus dados pessoais serão compartilhados e para qual finalidade.

Caso contrário, como está redigido na MP, o consentimento passa ser ato vinculado a solicitação da Carteira de Identificação Estudantil, não sendo necessário a

informação do compartilhamento como disciplina a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

Pela LGPD o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que, entre outros requisitos, sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Dê-se ao Art. 1º-Bº do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º-B.
.....

§ 4º Os dados constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro poderão ser compartilhados com os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e com outras entidades integrantes do Sistema Nacional de Educação, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos, na forma de regulamento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A intenção desta emenda é reduzir o número de agentes participantes do compartilhamento dos dados pessoais dos estudantes, bem como minimizar o acesso indevido a estes dados. Para tal fim propõe que Autoridade Nacional de Proteção de Dados seja, como já determina a LGPD, órgão que irá regular e fiscalizar o tratamento dos dados pessoais dos estudantes.

Precipuamente compete a ANPD, entre outros, estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis; e editar regulamentos e procedimentos sobre a proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais.

Ademais, determina a LGPD que a autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

E mais, a Autoridade Nacional poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprime-se o inciso I e inciso VIII do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Programa de Identidade Jovem, ou simplesmente ID Jovem, é possível garantir acesso aos benefícios de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos e também a vagas gratuitas ou com desconto no sistema de transporte coletivo interestadual, conforme disposto no Decreto 8.537/2015. Atualmente o ID Jovem é emitido pelo Governo Federal e, comprovado que o estudante tem ID Jovem as entidades estudantis brasileiras – UNE, UBES e ANPG, a carteira é fornecida gratuitamente.

A ID Jovem é destinada às pessoas com idade entre 15 e 29 anos, pertencentes à família de baixa renda e inscritos no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), com informações atualizadas há pelo menos 24 meses.

Vale destacar que desde a sanção da Lei da Meia-Entrada, a UNE emitiu em média menos de 150 mil documentos por ano, sendo que mais de 20 mil foram de forma gratuita.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2019.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Dê-se ao § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, declarará o seu consentimento, de forma individualizada, livre, informada e inequívoca, para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação, estritamente necessários, para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, sempre que possível anonimizados nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais. Assim no momento da solicitação da carteira o estudante tem o direito, individualmente, de saber que seus dados pessoais serão compartilhados e para qual finalidade.

Caso contrário, como está redigido na MP, o consentimento passa ser ato vinculado a solicitação da Carteira de Identificação Estudantil, não sendo necessário a

informação do compartilhamento como disciplina a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

Pela LGPD o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que, entre outros requisitos, sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2019.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprime-se o § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais.

Pela LGPD o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que, entre outros requisitos, sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2019.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprime-se o § 6º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais.

Pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD dado pessoal sensível é todo dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Logo, para a solicitação da Carteira de Identidade Estudantil, este tipo de informação não guarda vínculo com a finalidade da proposta, e, portanto, deve ser anonimizado para garantir a privacidade e os direitos individuais fundamentais. Evitando a discriminação e até mesmo a perseguição política de cidadãos com pensamento divergente do poder dominante.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2019.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprime-se o Art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º-B da presente Medida Provisória pretende criar o Sistema Educacional Brasileiro. Entendemos que esta matéria é estranha e extrapola o objeto da Medida Provisória, conforme atesta o *caput* da MP que disciplina: “altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências”.

Sendo assim, parece-nos inconstitucional incluir dispositivo na Lei que regulamenta a meia-entrada sobre a definição de um importante programa de desenvolvimento e de acompanhamento de políticas públicas para a educação.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2019.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprime-se o § 9º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Programa de Identidade Jovem, ou simplesmente ID Jovem, é possível garantir acesso aos benefícios de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos e também a vagas gratuitas ou com desconto no sistema de transporte coletivo interestadual, conforme disposto no Decreto 8.537/2015. Atualmente o ID Jovem é emitido pelo Governo Federal. Comprovado que o estudante tem ID Jovem as entidades estudantis brasileiras – UNE, UBES e ANPG, fornecem a carteira gratuitamente.

A ID Jovem é destinada às pessoas com idade entre 15 e 29 anos, pertencentes à família de baixa renda e inscritos no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), com informações atualizadas há pelo menos 24 meses.

Vale destacar que desde a sanção da Lei da Meia-Entrada, a UNE emitiu em média menos de 150 mil documentos por ano, sendo que mais de 20 mil foram de forma gratuita.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2019.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Dê-se ao Art. 1º-B do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º-B.

.....

§ 4º Os dados constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro poderão ser compartilhados com os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e com outras entidades integrantes do Sistema Nacional de Educação, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos, na forma de regulamento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A intenção desta emenda é reduzir o número de agentes participantes do compartilhamento dos dados pessoais dos estudantes, bem como minimizar o acesso indevido a estes dados. Para tal fim propõe que Autoridade Nacional de Proteção de Dados seja, como já determina a LGPD, o órgão que regulará e fiscalizará o tratamento dos dados pessoais dos estudantes.

Precipuamente compete a ANPD, entre outros, estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis; e editar regulamentos e procedimentos sobre a proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais.

Ademais, determina a LGPD que a autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais. A Autoridade Nacional poderá, ainda, dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2019.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Dê-se ao § 6º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, a seguinte redação e inclua-se o § 6º-B ao Art. 1º-A na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante da redação do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019:

“Art. 1º

.....

§ 6º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, garantida a anonimização dos dados pessoais sensíveis, nos termos, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 6º-B Caso as informações que trata o § 4º envolver dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, deverá ser obtido o consentimento específico e destacado, informando a imprescindibilidade das informações para a finalidade do tratamento.

..... ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, dado pessoal sensível é todo sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à

saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Logo para a solicitação da Carteira de Identidade Estudantil este tipo de informação não guarda vínculo com a finalidade da proposta, e, portanto, deve ser anonimizado para garantir a privacidade e os direitos individuais fundamentais. Evitando a discriminação e até mesmo a perseguição política de cidadãos com pensamento divergente do poder dominante.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2019.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprime-se o § 8º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais venha a ser cumprido. Quando da realização de sua Carteira de Identificação Estudantil, pela entidade por ele escolhida, o estudante não foi informado sobre a possibilidade de compartilhamento de seus dados pessoais. Sendo assim, não é possível determinar que as entidades disponibilizem seus dados.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2019.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ / 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVAAUTOR
Dep. José GuimarãesPARTIDO
PTUF
CEPÁGINA
01/01

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprime-se o § 8º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais venha a ser cumprido. Quando da realização de sua Carteira de Identificação Estudantil, pela entidade que ele escolheu, o estudante não foi informado sobre a possibilidade de compartilhamento de seus dados pessoais. Sendo assim, não é possível determinar que as entidades disponibilizem seus dados. Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

____ / ____ / ____
DATA

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVAAUTOR
Dep. José GuimarãesPARTIDO
PTUF
CEPÁGINA
01/01

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprime-se o inciso I e inciso VIII do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

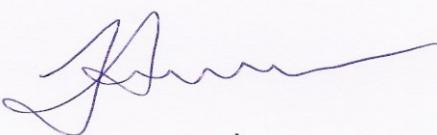
JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Programa de Identidade Jovem, ou simplesmente ID Jovem, é possível garantir acesso aos benefícios de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos e também a vagas gratuitas ou com desconto no sistema de transporte coletivo interestadual, conforme disposto no Decreto 8.537/2015. Atualmente o ID Jovem é emitido pelo Governo Federal, comprovado que o estudante tem ID Jovem as entidades estudantis brasileiras – UNE, UBES e ANPG, fornecem a meia-entrada gratuitamente. A ID Jovem é destinada às pessoas com idade entre 15 e 29 anos, pertencentes à família de baixa renda e inscritos no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), com informações atualizadas há pelo menos 24 meses. Vale destacar que desde a sanção da Lei da Meia-Entrada, a UNE emitiu em média menos de 150 mil documentos por ano, sendo que mais de 20 mil foram de forma gratuita. Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

_____/_____/_____

DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ / 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVAAUTOR
Dep. José GuimarãesPARTIDO
PTUF
CEPÁGINA
01/01

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprime-se o § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o cumprimento do direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais. Pela LGPD o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que, entre outros requisitos, sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos. Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

____/____/____

DATA

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ / 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVAAUTOR
Dep. José GuimarãesPARTIDO
PTUF
CEPÁGINA
01/01

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

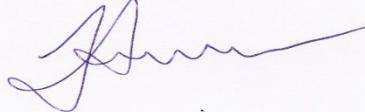
Suprime-se o § 6º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o cumprimento do direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais. Pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD dado pessoal sensível é todo dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. Logo para a solicitação da Carteira de Identidade Estudantil este tipo de informação não guarda vínculo com a finalidade da proposta, e, portanto, deve ser anonimizados para garantir a privacidade e os direitos individuais fundamentais. Evitando a discriminação e até mesmo a perseguição política de cidadãos com pensamento divergente do poder dominante. Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

____ / ____ / ____

DATA



ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDASDATA
/ / 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVAAUTOR
Dep. José GuimarãesPARTIDO
PTUF
CEPÁGINA
01/01**EMENDA SUPRESSIVA N° _____**

Suprime-se o Art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º-B da presente Medida Provisória pretende criar o Sistema Educacional Brasileiro. Entendemos que esta matéria é estranha, pois extrapola o objeto da Medida Provisória, conforme atesta o caput da MP que disciplina: “altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências”. Sendo assim, parece-nos estranho incluir dispositivo na Lei que regulamenta a meia-entrada a definição de um importante programa de desenvolvimento e de acompanhamento de políticas públicas para a educação. Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

____ / ____ / ____
DATA

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ / 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVAAUTOR
Dep. José GuimarãesPARTIDO
PTUF
CEPÁGINA
01/01

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprime-se o § 9º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Programa de Identidade Jovem, ou simplesmente ID Jovem, é possível garantir acesso aos benefícios de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos e também a vagas gratuitas ou com desconto no sistema de transporte coletivo interestadual, conforme disposto no Decreto 8.537/2015. Atualmente o ID Jovem é emitido pelo Governo Federal, comprovado que o estudante tem ID Jovem as entidades estudantis brasileiras – UNE, UBES e ANPG, fornecem a meia-entrada gratuitamente. A ID Jovem é destinada às pessoas com idade entre 15 e 29 anos, pertencentes à família de baixa renda e inscritos no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), com informações atualizadas há pelo menos 24 meses. Vale destacar que desde a sanção da Lei da Meia-Entrada, a UNE emitiu em média menos de 150 mil documentos por ano, sendo que mais de 20 mil foram de forma gratuita. Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

____ / ____ / ____
DATA

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ / 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR
Dep. José GuimarãesPARTIDO
PTUF
CEPÁGINA
01/01

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Dê-se ao Art. 1º-Bº do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º-B.

.....

.....

..... § 4º Os dados constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro poderão ser compartilhados com os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e com outras entidades integrantes do Sistema Nacional de Educação, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos, na forma de regulamento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A intenção desta emenda é reduzir o número de agentes participantes do compartilhamento dos dados pessoais dos estudantes, bem como minimizar o acesso indevido a estes dados. Para tal fim propõe que Autoridade Nacional de Proteção de Dados seja, como já determina a LGPD, órgão que irá regular e fiscalizar o tratamento dos dados pessoais dos estudantes. Precipuamente compete a ANPD, entre outros, estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis; e editar regulamentos e procedimentos sobre a proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais. Ademais, determina a LGPD que a autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais. E mais, a Autoridade Nacional poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência. Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

____/____/____

DATA



ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR
Dep. José GuimarãesPARTIDO
PTUF
CEPÁGINA
01/01

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Dê-se ao § 6º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, a seguinte redação e inclua-se o § 6º-B ao Art. 1º-A na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante da redação do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019:

“Art. 1º.

.....

.....

.....

..... § 6º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, garantida a anonimização dos dados pessoais sensíveis, nos termos, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. § 6º-B Caso as informações que trata o § 4º envolver dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, deverá ser obtido o consentimento específico e destacado, informando a imprescindibilidade das informações para a finalidade do tratamento.

.....

..... ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD dado pessoal sensível é todo dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. Logo para a solicitação da Carteira de Identidade Estudantil este tipo de informação não guarda vínculo com a finalidade da proposta, e, portanto, deve ser anonimizados para garantir a privacidade e os direitos individuais fundamentais. Evitando a discriminação e até mesmo a perseguição política de cidadãos com pensamento divergente do poder dominante. Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

____ / ____ / ____
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR
Dep. José GuimarãesPARTIDO
PTUF
CEPÁGINA
01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º.

..... § 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, declarará o seu consentimento, de forma individualizada, livre, informada e inequívoca, para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação, estritamente necessários, para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, sempre que possível anonimizados nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.

..... ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais. Assim no momento da solicitação da carteira o estudante tem o direito, individualmente, de saber que seus dados pessoais serão compartilhados e para qual finalidade.

Caso contrário, como está redigido na MP, o consentimento passa ser ato vinculado a solicitação da Carteira de Identificação Estudantil, não sendo necessário a informação do compartilhamento como disciplina a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD. Pela LGPD o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que, entre outros requisitos, sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

	
____ / ____ / ____ DATA	_____ ASSINATURA

Comissão MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA Nº XXXX

Substituam-se o § 6º do art. 1º-A e o § 4º do art. 1º-B da Medida Provisória nº 895, de 2019, pelos seguintes:

“Art. 1º-A

.....

§ 6º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, desde que informe previamente ao estudante o destinatário da transferência e do compartilhamento dos dados pessoais e cadastrais dos alunos, bem como especifique o fim do compartilhamento, garantida a anonimização dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

“Art. 1º-B

.....

.....

§ 4º Os dados constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro poderão ser compartilhados com os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional interessados e com outras entidades do Sistema Nacional de Educação, desde que atendidos os princípios de transparência e finalidade, bem como as demais restrições impostas ao uso compartilhado e transferência de dados pessoais pelo Poder Público, para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos, incluindo a anonimização, que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pode-se entender que o objetivo do governo federal, ao criar o cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, seja certificar-se da identidade de cada estudante ao emitir a Carteira de Identificação Estudantil, o que é uma iniciativa meritória e necessária.

No entanto, a Lei Geral de Proteção de Dados, **Lei nº 13.709/2018**, estabelece o princípio da necessidade, segundo o qual o tratamento e conhecimento dos dados pelo operador de dados deve ser limitado ao mínimo necessário para a realização do objetivo desejado. Ademais, a Lei Geral de Proteção de Dados também estabelece o princípio da finalidade, que exige que o tratamento de dados seja feito com fins específicos, legítimos, explícitos e informados.

Com as alterações propostas, portanto, visamos a garantir que sejam cumpridos, ressaltando a importância de que os dados de estudantes sejam colhidos com fins específicos e com transparência, para que os cidadãos tenham informações sobre o tratamento e uso dos seus dados.

Por fim, estabelecemos também a necessidade de anonimização, de modo a garantir a segurança dos dados coletados de estudantes, e minimizar riscos de vazamentos, especialmente de dados sensíveis.

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES

Deputado TABATA AMARAL
PDT/SP

EMENDA Nº CM

(à MPV nº 895, de 2019)

Dos Srs. Felipe Rigoni e Tabata Amaral

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

Art. 1º Dê-se ao § 4º do art. 1º-A da Medida Provisória nº 895, de 06 de setembro de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1-A

§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, poderá consentir, de forma livre, informada e inequívoca, com o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação, para fins específicos de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o § 7º ao artigo 1º-B da Medida Provisória de 06 de setembro de 2019:

“Art.1º-B

§ 7º Os estudantes referidos no § 5º terão o direito de receber a Carteira de Identificação Estudantil ainda que só tenham consentido com a entrega dos dados pessoais referentes a nome e matrícula escolar. “

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do art. 1º da MP 895/2019 exige o consentimento do estudante para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro.

Desse modo, o compartilhamento dos dados passa a ser compulsório, sem o qual não se poderá ter acesso à Carteira de Identificação Estudantil.

Trata-se de uma condição absolutamente desproporcional para o fim pretendido, sobretudo considerando-se que o inciso IV do § 2º do art. 1º-B apresente um espectro bastante ampla das possíveis informações a serem transferidas.

Além dos dados pessoais do corpo docente e discente dos estabelecimentos de ensino, da matrícula, frequência e histórico escolar do estudante, podem ser exigidas quaisquer outras informações que digam respeito a formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas.

Na prática, o fornecimento da Carteira de Identificação Estudantil seria um meio para o acesso das mais variadas informações a respeito do alunado, sem justificativa razoável, exigindo-se um consentimento coativo do solicitante.

DIANTE DESSE CONTEXTO,

SALA DA COMISSÃO,

Deputado FELIPE RIGONI

(PSB/ES)

Deputada TABATA AMARAL

(PDT/SP)

EMENDA N° CM

(à MPV nº 895, de 2019)

Dos Srs. Felipe Rigoni e Tabata Amaral

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

Suprime-se o § 4º do artigo 1º-A e o § 5º do artigo 1º-B da Medida Provisória 895 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do art. 1º da MP 895/2019 exige o consentimento do estudante para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro.

Desse modo, o compartilhamento dos dados passa a ser compulsório, sem o qual não se poderá ter acesso à Carteira de Identificação Estudantil.

Trata-se de uma condição absolutamente desproporcional para o fim pretendido, sobretudo considerando-se que o inciso IV do § 2º do art. 1º-B apresente um espectro bastante ampla das possíveis informações a serem transferidas.

Além dos dados pessoais do corpo docente e discente dos estabelecimentos de ensino, da matrícula, frequência e histórico escolar do estudante, podem ser exigidas quaisquer outras informações que digam respeito a formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas.

Na prática, o fornecimento da Carteira de Identificação Estudantil seria um meio para o acesso das mais variadas informações a respeito do alunado, sem justificativa razoável, exigindo-se um consentimento coativo do solicitante.

Por essa razão, julgamos conveniente a supressão tanto do § 4º do artigo 1º-A, como do § 5º do artigo 1º-B, que pretendem dar execução a esse mecanismo compulsório de compartilhamento de dados como condição para o acesso à Carteira de Identificação Estudantil.

Sala da Comissão,

Deputado FELIPE RIGONI

(PSB/ES)

Deputada TABATA AMARAL

(PDT/SP)

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Do Sr. Deputado Felipe Rigoni e Sra. Deputada Tabata Amaral

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do artigo 1-B da Medida Provisória nº 895, de 06 de setembro de 2019:

“Art. 1-B

.....

.....

§ 2º Integrarão o cadastro do Sistema Educacional Brasileiro:

- I- O nome completo dos estudantes; e
- II- A matrícula dos estudantes”

JUSTIFICAÇÃO

Pode-se entender que o objetivo do governo federal, ao criar o cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, seja certificar-se da identidade de cada estudante ao emitir a Carteira de Identificação Estudantil, o que é uma iniciativa meritória e necessária. No entanto, para tais fins, não há necessidade de que sejam colhidos dados e informações pessoais além do nome e matrícula de estudantes.

A Lei Geral de Proteção de Dados, **Lei nº 13.709/2018**, estabelece o princípio da necessidade, segundo o qual o tratamento/conhecimento dos dados pelo operador de dados deve ser limitado ao mínimo necessário para a realização do objetivo desejado. Como o objetivo explicitado pelo governo é a identificação de estudantes para a confecção da carteira estudantil, não é razoável que sejam colhidos também “outras informações a serem estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Educação”.

Ademais, a Lei Geral de Proteção de Dados também estabelece o princípio da finalidade, que exige que o tratamento de dados seja feito com fins específicos, legítimos, explícitos e informados. A Medida Provisória, no entanto, estabelece que serão colhidas informações “relacionadas com a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas”, o são fins demasiadamente amplos e, consequentemente, violam o princípio da finalidade.

Por estes motivos, pedimos a supressão do terceiro inciso, limitando a coleta de informações à matrícula e aos nomes dos estudantes.

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES

Deputada TÁBATA AMARAL
PDT/SP

Comissão MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA Nº ____/2019

Substituam-se o § 6º do art. 1º-A e o § 4º do art. 1º-B da Medida Provisória nº 895, de 2019, pelos seguintes:

“Art. 1º-A

.....

§ 6º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, desde que informe previamente ao estudante o destinatário da transferência e do compartilhamento dos dados pessoais e cadastrais dos alunos, bem como especifique o fim do compartilhamento, garantida a anonimização dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

“Art. 1º-B

.....

.....

§ 4º Os dados constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro poderão ser compartilhados com os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional interessados e com outras entidades do Sistema Nacional de Educação, **desde que atendidos os princípios de transparência e finalidade, bem como as demais restrições impostas ao uso compartilhado e transferência de dados pessoais pelo Poder Público**, para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos, **incluindo a anonimização**, que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pode-se entender que o objetivo do governo federal, ao criar o cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, seja certificar-se da identidade de cada estudante ao emitir a Carteira de Identificação Estudantil, o que é uma iniciativa meritória e necessária.

No entanto, a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018, estabelece o princípio da necessidade, segundo o qual o tratamento e conhecimento dos dados pelo operador de dados deve ser limitado ao mínimo necessário para a realização do objetivo desejado. Ademais, a Lei Geral de Proteção de Dados também estabelece o princípio da finalidade, que exige que o tratamento de dados seja feito com fins específicos, legítimos, explícitos e informados.

Com as alterações propostas, portanto, visamos a garantir que sejam cumpridos, ressaltando a importância de que os dados de estudantes sejam colhidos com fins específicos e com transparência, para que os cidadãos tenham informações sobre o tratamento e uso dos seus dados.

Por fim, estabelecemos também a necessidade de anonimização, de modo a garantir a segurança dos dados coletados de estudantes, e minimizar riscos de vazamentos, especialmente de dados sensíveis.

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES

Deputada TABATA AMARAL
PDT/SP

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° /2019

Suprime-se o artigo 1-B, e os parágrafos 4º e 6º do artigo 1-A, inseridos na Lei nº 12.933, pelo artigo 1º desta Medida Provisória

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória visa dar ao Ministério de Estado da Educação e a outras instituições a possibilidade de emissão direta da Carteira de Identificação Estudantil, sem necessidade de intermediários. Para tanto, enumera em seu primeiro artigo os órgãos e instituições que poderão emitir tal documento.

Não fica claro, no entanto, a justificativa para a criação de um cadastro nacional, o Sistema Educacional Brasileiro, nem qual seria a necessidade de dados de tamanho detalhamento e variedade de dados pessoais de estudantes para a emissão da carteira estudantil. Tampouco é clara a necessidade de dados de docentes para a emissão.

Também entende-se como demasiadamente amplo o tratamento que poderia ser dado aos dados sensíveis de estudantes, além de pouco clara a forma por meio da qual o consentimento dos responsáveis legais para os menores de dezoito anos seria auferido.

Pelos motivos listados, entendemos como necessária a supressão das alterações promovidas pelos parágrafos 5º e 6º do artigo 1-A e pelo artigo 1-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013. Assim, preserva-se a finalidade central

da Medida Provisória, mas também a segurança e confidencialidade dos dados de discentes e docentes, e a consonância com os princípios da necessidade, da finalidade e da adequação, consagrados pela Lei Geral de Proteção de dados, segundo os quais os dados devem ser tratados de forma que se limite ao mínimo necessário para a realização de determinados propósitos e usados de modo compatível com a finalidade declarada ao titular dos dados, quais devem ser informados ao titular dos dados previamente.

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° /2019

Suprime-se a seguinte expressão do artigo 1º, que altera o §3º do artigo 1-A da Lei nº 12.933:

“Art. 1º-A.....
.....
.....
§ 3º

terá certificação digital no padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A certificação digital é um passo importante para a averiguação de autenticidade de documentos oficiais. No entanto, a certificação no padrão de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil é cara, e possui custo contínuo anual. A certificação de Carteiras de Identificação Estudantil pode ser feita com base em dados fornecidos pelas universidades. Ademais, são documentos que têm pouca validade jurídica, além da comprovação de matrícula para o pagamento de meia entrada.

Dessa maneira, não é razoável gerar custos excessivos para o Estado para a comprovação de identidade de estudantes em um contexto onde o corte de gastos para o Ministério da Educação, especialmente quando esta pode ser comprovada por outros meios.

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES

Deputada TABATA AMARAL
PDT/SP

EMENDA Nº CM

(à MPV nº 895, de 2019)

Dos Srs. Felipe Rigoni e Tabata Amaral

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao § 6º do artigo 1º da Medida Provisória nº 895, de 06 de setembro de 2019.

“Art.

1º-A

.....
§ 6º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, garantida a anonimização dos dados pessoais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir a redação final contida no texto original do § 6º do art. 1º-A da Medida Provisória nº 895.

Ao excluir a expressão “sempre que possível” e preservando-se o restante do dispositivo, pretende-se que o Ministério da Educação continue realizando o tratamento das informações compartilhadas para a formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento das políticas públicas.

Contudo, a anonimização dos dados de caráter pessoal deverá ser a regra e a não uma mera possibilidade, considerando-se que parte deles pode, inclusive, se encaixar na qualidade

Sala da Comissão,

Deputado FELIPE RIGONI

(PSB/ES)

Deputada TABATA AMARAL

(PDT/SP)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 895/19
-------------	---

Autor	Nº do prontuário
Deputado Felipe Carreras	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------------	------------------------	--------------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se o § 10 do artigo 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 895 de 6 de setembro de 2019:

“Art. 1º

“Art. 1º

§ 10 A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 100% (cem por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento, sendo que a alíquota de PIS/PASEP, disciplinada na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da COFINS, disciplinada na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 ficam zeradas nos bilhetes comercializados nesta modalidade” (NR).

”

Justificativa

O setor de promoção de eventos culturais, artísticos e esportivos apesar de ser um dos campeões na geração de empregos, carrega o custo do direito a meia-entrada sem nenhuma compensação.

Entendemos que para a promoção da cultura o direito da meia-entrada é de suma importância, porém, entendemos que se deve ter um limite para o planejamento do empreendedor e no que ultrapassar este limite que o empreendedor seja compensado.

Por isso entendemos que toda a bilheteria pode ser vendida na modalidade meia-entrada ao invés dos 40% estabelecido na legislação, porem entendemos que o empreendedor seja compensado em sua bilheteria nesta modalidade. Para isso propomos a redução da alíquota do PIS/PASEP de 1,65% para 0% e da COFINS de 7,6% para 0%.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA N°
(Do Dep. Mauro Nazif)**

Suprime-se o inciso IV, do § 2º, do art. 1º-B, da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

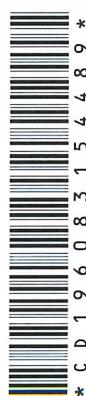
Acreditamos que o melhor instrumento para definir as informações que constarão no Sistema Educacional Brasileiro seja lei discutida e aprovada pelo parlamento. Desta forma, a emenda pretende suprimir a possibilidade de que o Ministro da Educação possa incluir outras informações, diretamente via ato normativo infralegal, sem a anuênciam do Congresso Nacional, tendo em vista a relevância da matéria e a necessária proteção dos dados relativos à crianças e adolescentes.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em

setembro de 2019.

**Dep. Mauro Nazif
PSB/RO**



MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA N°
(Do Dep. Mauro Nazif)**

Suprime-se os §§ 4º e 6º do art. 1º-A, da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

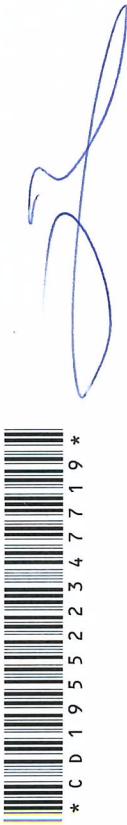
Transcrevemos a redação do § 4º e do § 6º, do art. 1º-A, da Medida Provisória 895/2019:

§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, declarará o seu consentimento para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação, para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.

§ 6º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, garantida a anonimização dos dados pessoais, sempre que possível.

Consideramos medida desarrazoada a imposição do consentimento do aluno para o compartilhamento dos seus dados pessoais a fim de que possa obter a carteira de identificação estudantil. Essa obrigação impõe assemelhasse a um contrato de adesão no campo do direito privado, ou seja, o consumidor adere às cláusulas impostas, caso contrário não há negócio jurídico.

Da mesma forma, a inclusão da expressão “sempre que possível” dá alta margem de discricionariedade ao gestor público para eventual utilização, para outros fins que não expressos na lei, de informações pessoais de milhares de crianças e jovens, dificultando ou eximindo a sua responsabilidade civil, administrativa e penal.

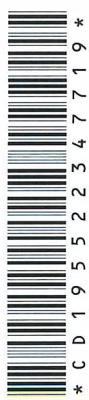


Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em

setembro de 2019.

**Dep. Mauro Nazif
PSB/RO**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N°

Suprime-se o § 9º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

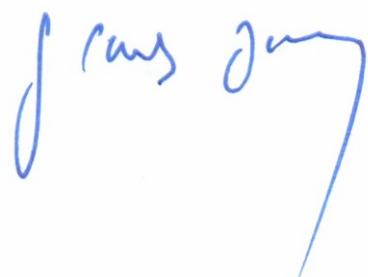
JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Programa de Identidade ovem, ou simplesmente ID Jovem, é possível garantir acesso aos benefícios de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos e também a vagas gratuitas ou com desconto no sistema de transporte coletivo interestadual, conforme disposto no Decreto 8.537/2015. Atualmente o ID Jovem é emitido pelo Governo Federal, comprovado que o estudante tem ID Jovem as entidades estudantis brasileiras – UNE, UBES e ANPG, fornecem a meia-entrada gratuitamente.

A ID Jovem é destinada às pessoas com idade entre 15 e 29 anos, pertencentes à família de baixa renda e inscritos no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), com informações atualizadas há pelo menos 24 meses.

Vale destacar que desde a sanção da Lei da Meia-Entrada, a UNE emitiu em média menos de 150 mil documentos por ano, sendo que mais de 20 mil foram de forma gratuita.

Sala da Comissão, 12 de setembro de 2019.



Deputado Bacelar
Podemos/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N°

Suprime-se o § 6º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o cumprimento do direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais.

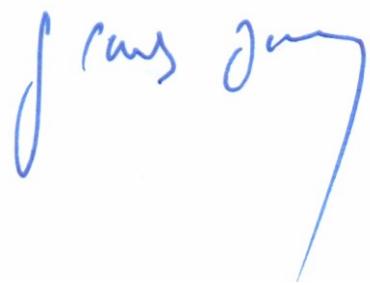
Pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD dado pessoal sensível

é todo dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Logo para a solicitação da Carteira de Identidade Estudantil este tipo de informação não guarda vínculo com a finalidade da proposta, e, portanto, deve ser anonimizados para garantir a privacidade e os direitos individuais

fundamentais. Evitando a discriminação e até mesmo a perseguição política de cidadãos com pensamento divergente do poder dominante.

Sala da Comissão, 12 de setembro de 2019.



Deputado Bacelar
Podemos/BA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Dê-se ao § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

*§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, declarará o seu consentimento, **de forma individualizada, livre, informada e inequívoca**, para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação, **estritamente necessários**, para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, **sempre que possível anonimizados nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.***

.....”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

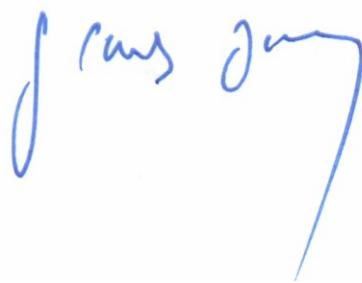
O objetivo da emenda é garantir o direito à informação, postulado ao

estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais. Assim no momento da solicitação da carteira o estudante tem o direito, individualmente, de saber que seus dados pessoais serão compartilhados e para qual finalidade.

Caso contrário, como está redigido na MP, o consentimento passa ser ato vinculado a solicitação da Carteira de Identificação Estudantil, não sendo necessário a informação do compartilhamento como disciplina a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

Pela LGPD o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que, entre outros requisitos, sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

Sala da Comissão, 12 de setembro de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Jair Bacelar".

Deputado Bacelar
Podemos/BA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprime-se o § 6º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o cumprimento do direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais.

Pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD dado pessoal sensível é todo dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Logo para a solicitação da Carteira de Identidade Estudantil este tipo de informação não guarda vínculo com a finalidade da proposta, e, portanto, deve ser anonimizados para garantir a privacidade e os direitos individuais fundamentais. Evitando a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

discriminação e até mesmo a perseguição política de cidadãos com pensamento divergente do poder dominante.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputada Alice Portugal

PCdoB/BA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprime-se o Art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º-B da presente Medida Provisória pretende criar o Sistema Educacional Brasileiro. Entendemos que esta matéria é estranha, pois extrapola o objeto da Medida Provisória, conforme atesta o *caput* da MP que disciplina: “altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências”.

Sendo assim, parece-nos estranho incluir dispositivo na Lei que regulamenta a meia-entrada a definição de um importante programa



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

de desenvolvimento e de acompanhamento de políticas públicas para a educação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputada Alice Portugal

PCdoB/BA



**MPV 895
00055**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, a seguinte redação:

"Art.

1°.

§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, declarará o seu consentimento, **de forma individualizada, livre, informada e inequívoca**, para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação, **estritamente necessários**, para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, **sempre que possível anonimizados nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**, e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais. Assim no momento da solicitação da carteira o estudante tem o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

direito, individualmente, de saber que seus dados pessoais serão compartilhados e para qual finalidade.

Caso contrário, como está redigido na MP, o consentimento passa ser ato vinculado a solicitação da Carteira de Identificação Estudantil, não sendo necessário a informação do compartilhamento como disciplina a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

Pela LGPD o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que, entre outros requisitos, sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputada Alice Portugal

PCdoB/BA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprime-se o § 8º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais venha a ser cumprido. Quando da realização de sua Carteira de Identificação Estudantil, pela entidade que ele escolheu, o estudante não foi informado sobre a possibilidade de compartilhamento de seus dados pessoais. Sendo assim, não é possível determinar que as entidades disponibilizem seus dados.

Sala da Comissão, em _____ de setembro de 2019.

Deputada Alice Portugal

PCdoB/BA



**MPV 895
00057**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao § 6º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, a seguinte redação e inclua-se o § 6º-B ao Art. 1º-A na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante da redação do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019:

“Art 1°.

§ 6º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, garantida a anonimização dos dados pessoais sensíveis, nos termos, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 6º-B Caso as informações que trata o § 4º envolver dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, deverá ser obtido o consentimento específico e destacado, informando a imprescindibilidade das informações para a finalidade do tratamento.

(NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

JUSTIFICAÇÃO

Pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD dado pessoal sensível é todo dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Logo para a solicitação da Carteira de Identidade Estudantil este tipo de informação não guarda vínculo com a finalidade da proposta, e, portanto, deve ser anonimizados para garantir a privacidade e os direitos individuais fundamentais. Evitando a discriminação e até mesmo a perseguição política de cidadãos com pensamento divergente do poder dominante.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputada Alice Portugal

PCdoB/BA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao Art. 1º-Bº do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º-B.

§ 4º Os dados constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro poderão ser compartilhados com os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e com outras entidades integrantes do Sistema Nacional de Educação, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos, na forma de regulamento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade.

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A intenção desta emenda é reduzir o número de agentes participantes



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

do compartilhamento dos dados pessoais dos estudantes, bem como minimizar o acesso indevido a estes dados. Para tal fim propõe que Autoridade Nacional de Proteção de Dados seja, como já determina a LGPD, órgão que irá regular e fiscalizar o tratamento dos dados pessoais dos estudantes.

Precipuamente compete a ANPD, entre outros, estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis; e editar regulamentos e procedimentos sobre a proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais.

Ademais, determina a LGPD que a autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

E mais, a Autoridade Nacional poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputada Alice Portugal

PCdoB/BA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprime-se o § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o cumprimento do direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais.

Pela LGPD o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que, entre outros requisitos, sejam



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputada Alice Portugal

PCdoB/BA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprime-se o § 9º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Programa de Identidade Jovem, ou simplesmente ID Jovem, é possível garantir acesso aos benefícios de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos e também a vagas gratuitas ou com desconto no sistema de transporte coletivo interestadual, conforme disposto no Decreto 8.537/2015. Atualmente o ID Jovem é emitido pelo Governo Federal, comprovado que o estudante tem ID Jovem as entidades estudantis brasileiras – UNE, UBES e ANPG, fornecem carteira estudantil gratuitamente.

A ID Jovem é destinada às pessoas com idade entre 15 e 29 anos, pertencentes à família de baixa renda e inscritos no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), com informações atualizadas há pelo menos 24 meses.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

Vale destacar que desde a sanção da Lei da Meia-Entrada, a UNE emitiu em média menos de 150 mil documentos por ano, sendo que mais de 20 mil foram de forma gratuita.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputada Alice Portugal

PCdoB/BA



MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprime-se o inciso I e inciso VIII do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Programa de Identidade Jovem, ou simplesmente ID Jovem, é possível garantir acesso aos benefícios de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos e também a vagas gratuitas ou com desconto no sistema de transporte coletivo interestadual, conforme disposto no Decreto 8.537/2015. Atualmente o ID Jovem é emitido pelo Governo Federal, comprovado que o estudante tem ID Jovem as entidades estudantis brasileiras – UNE, UBES e ANPG, fornecem a carteira estudantil gratuitamente.

A ID Jovem é destinada às pessoas com idade entre 15 e 29 anos, pertencentes à família de baixa renda e inscritos no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), com informações atualizadas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

há pelo menos 24 meses.

Vale destacar que desde a sanção da Lei da Meia-Entrada, a UNE emitiu em média menos de 150 mil documentos por ano, sendo que mais de 20 mil foram de forma gratuita.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputada Alice Portugal

PCdoB/BA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, de 2019

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUARIO

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

Suprimam-se os §§ 3º e 4º do art. 1-A, inseridos na Lei Nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, pela Medida Provisória Nº 895, de 6 de setembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a supressão de dispositivos da MPV 895/2019, pelos motivos que se seguem:

Art. 1-A, § 3º : Este dispositivo conflita com o Art. 1-A, § 2º. Os dois dispositivos tratam da competência para padronização da Carteira de Identificação Estudantil. Entende-se que o melhor modelo é o preconizado pelo Art. 1-A, § 2º, que já é utilizado nacionalmente, sem a necessidade de se criar novas despesas.

Art. 1-A, § 4º : Este dispositivo condiciona ao estudante que, para ter a Carteira de Identificação Estudantil, ele aquiesça ao uso e compartilhamento de seus dados por instituições públicas. O dispositivo não dá a possibilidade de recusar esse uso e compartilhamento de dados. Por acabar impondo uma condição leonina para o acesso à Carteira de Identificação Estudantil, esse dispositivo deve ser suprimido.

ASSINATURA

ASSINATURA

Brasília, 13 de setembro de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, de 2019

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dê-se as seguintes redações aos arts. 1º-A, § 4º , 1º-B, § 2º, IV, §§ 3º, 4º e 5º, inseridos na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 por meio do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, na forma como se segue:

"Art. 1º-A

.....
§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, declarará o seu consentimento para o uso dos seus dados cadastrais apenas pelo Ministério da Educação e autarquias e fundações a ele vinculadas diretamente, para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.

.....
"Art. 1º-B

.....
§ 2º

.....
IV - outras informações a serem estabelecidas em Lei, desde que relacionadas com a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas

públicas e respeitada a capacidade operacional da instituição responsável por prestar as informações.

§ 3º Aplicam-se ao cadastro do Sistema Educacional Brasileiro as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019.

§ 4º Os dados constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro poderão ser utilizados pelo Ministério da Educação e autarquias e fundações a ele vinculadas diretamente para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade.

§ 5º As análises resultantes do uso de dados de discentes e docentes serão publicados no sítio eletrônico do Ministério da Educação imediatamente após sua conclusão, assegurado o sigilo das informações individualizadas.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O texto original da MPV 895/2019 estabelece que os dados do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro podem ser compartilhados com “os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional interessados e com outras entidades do Sistema Nacional de Educação para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade”.

Embora o texto fale em garantir a segurança, a proteção e a confidencialidade dos dados, o texto permite o compartilhamento de dados com várias entidades ainda não definidas no texto legal, abrindo margem para o vazamento de informações e para a dificuldade da apuração de responsabilidades em caso de uso impróprio dos dados.

Propõe-se, portanto, que a Lei estabeleça claramente quem deve ter acesso aos dados e, além disso, que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, Lei 13.709/2018) seja integralmente aplicada aos dados do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, não cabendo o destaque dado no Art. 1-B, § 3º. O destaque pode ser interpretado de forma restritiva, opondo-se à aplicação completa da LGPD; por essa razão deve ser alterado.

Além disso, para evitar o mal-uso das informações dos estudantes e professores de por qualquer das instituições que tiverem acesso a elas, a emenda propõe que os estudos que utilizarem esses dados sejam publicados imediatamente, para que a sociedade possa avaliar a correta aplicação das informações para a formulação de políticas públicas.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, 13 de setembro de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, de 2019

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º-A, inseridos na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 por meio do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, na forma como se segue, e suprime-se o §5º do art. 1-B da mesma Lei:

"Art. 1º-A:

- I - pela Associação Nacional de Pós-Graduandos;
- II - pela União Nacional dos Estudantes;
- III - pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas;
- IV - pelas entidades estudantis estaduais, municipais e distritais;
- V - pelos diretórios centrais dos estudantes; e
- VI - pelos centros e diretórios acadêmicos;

§ 1º A Carteira de Identificação Estudantil será gratuita para o estudante, mediante repasse de recursos do Ministério da Educação para as entidades listadas neste artigo.

.....
§ 2º A Carteira de Identificação Estudantil será emitida conforme modelo único padronizado nacionalmente, disponibilizado pelas entidades referidas no caput, com certificação digital do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, permitidas até

cinquenta por cento de características locais.

.....
§ 8º As entidades referidas no caput disponibilizarão aos estabelecimentos referidos no caput do art. 1º e ao Poder Público o rol dos nomes e os números de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A capilaridade das entidades estudantis permite que sejam facilmente encontradas pelos estudantes, portanto sendo suficiente que elas sejam responsáveis por emitir as Carteiras de Identificação Estudantil.

Levando em consideração a intenção do Governo Federal de prover a Carteira de Identificação Estudantil de forma gratuita aos estudantes, a emenda estabelece o repasse de recursos do orçamento do Ministério da Educação às entidades emissoras do documento.

As alterações nos §§ 2º e 8º se devem simplesmente à renumeração dos incisos do art. 1-A. A supressão do §5º do art. 1-B decorre da desnecessidade desse regramento, tendo em vista que as Carteiras de Identificação Estudantil, visto que cria uma etapa que pode burocratizar a emissão do documento.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, 13 de setembro de 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Dê-se ao § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....” (NR)

§ 4º Os dados cadastrais fornecidos pelo estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, serão usados pelo Ministério da Educação para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais. Assim no momento da solicitação da carteira o estudante tem o direito, individualmente, de saber que seus dados pessoais serão compartilhados e para qual finalidade.

Pela LGPD o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que, entre outros requisitos, sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam

o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Dê-se ao § 6º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, a seguinte redação e inclua-se o § 6º-B ao Art. 1º-A na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante da redação do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019:

“Art. 1º

.....

§ 6º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, garantida a anonimização dos dados pessoais sensíveis, nos termos, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 6º-B Caso os dados de que trata o § 4º forem considerados dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, deverá ser obtido o consentimento específico e destacado, informando a imprescindibilidade das informações para a finalidade do tratamento.

..... ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD dado pessoal sensível é todo dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado

referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Logo para a solicitação da Carteira de Identidade Estudantil este tipo de informação não guarda vínculo com a finalidade da proposta, e, portanto, deve ser anonimizados para garantir a privacidade e os direitos individuais fundamentais. Evitando a discriminação e até mesmo a perseguição política de cidadãos com pensamento divergente do poder dominante.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Dê-se ao Art. 1º-Bº do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º-B.

.....

§ 4º Os dados constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro poderão ser compartilhados com os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e com outras entidades integrantes do Sistema Nacional de Educação, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos, na forma de regulamento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A intenção desta emenda é reduzir o número de agentes participantes do compartilhamento dos dados pessoais dos estudantes, bem como minimizar o acesso indevido a estes dados. Para tal fim propõe que Autoridade Nacional de Proteção de Dados seja, como já determina a LGPD, órgão que irá regular e fiscalizar o tratamento dos dados pessoais dos estudantes.

Precipuamente compete a ANPD, entre outros, estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis; e editar regulamentos e procedimentos sobre a proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais.

Ademais, determina a LGPD que a autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

E mais, a Autoridade Nacional poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Dê-se ao § 6º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, a seguinte redação e inclua-se o § 6º-B ao Art. 1º-A na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante da redação do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019:

“Art. 1º

.....

§ 6º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, garantida a anonimização dos dados pessoais sensíveis, nos termos, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 6º-B Caso as informações que trata o § 4º envolver dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, deverá ser obtido o consentimento específico e destacado, informando a imprescindibilidade das informações para a finalidade do tratamento.

..... ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD dado pessoal sensível é todo dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado

referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Logo para a solicitação da Carteira de Identidade Estudantil este tipo de informação não guarda vínculo com a finalidade da proposta, e, portanto, deve ser anonimizados para garantir a privacidade e os direitos individuais fundamentais. Evitando a discriminação e até mesmo a perseguição política de cidadãos com pensamento divergente do poder dominante.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Dê-se ao § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, declarará o seu consentimento, de forma individualizada, livre, informada e inequívoca, para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação, estritamente necessários, para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, sempre que possível anonimizados nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais. Assim no momento da solicitação da carteira o estudante tem o direito, individualmente, de saber que seus dados pessoais serão compartilhados e para qual finalidade.

Caso contrário, como está redigido na MP, o consentimento passa ser ato vinculado a solicitação da Carteira de Identificação Estudantil, não sendo necessário a

informação do compartilhamento como disciplina a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

Pela LGPD o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que, entre outros requisitos, sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado Orlando Silva
PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprime-se o § 8º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais venha a ser cumprido. Quando da realização de sua Carteira de Identificação Estudantil, pela entidade que ele escolheu, o estudante não foi informado sobre a possibilidade de compartilhamento de seus dados pessoais. Sendo assim, não é possível determinar que as entidades disponibilizem seus dados.

Sala da Comissão, em ____ de setembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprime-se o § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o cumprimento do direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais.

Pela LGPD o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que, entre outros requisitos, sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

Sala da Comissão, em ____ de setembro de 2019.

**Deputado Orlando Silva
PCdoB-SP**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprime-se o § 6º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o cumprimento do direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais.

Pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD dado pessoal sensível é todo dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Logo para a solicitação da Carteira de Identidade Estudantil este tipo de informação não guarda vínculo com a finalidade da proposta, e, portanto, deve ser anonimizados para garantir a privacidade e os direitos individuais fundamentais. Evitando a discriminação e até mesmo a perseguição política de cidadãos com pensamento divergente do poder dominante.

Sala da Comissão, em _____ de setembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprime-se o Art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º-B da presente Medida Provisória pretende criar o Sistema Educacional Brasileiro. Entendemos que esta matéria é estranha, pois extrapola o objeto da Medida Provisória, conforme atesta o *caput* da MP que disciplina: “altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências”.

Sendo assim, parece-nos estranho incluir dispositivo na Lei que regulamenta a meia-entrada a definição de um importante programa de desenvolvimento e de acompanhamento de políticas públicas para a educação.

Sala da Comissão, em _____ de setembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprime-se o § 9º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Programa de Identidade Jovem, ou simplesmente ID Jovem, é possível garantir acesso aos benefícios de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos e também a vagas gratuitas ou com desconto no sistema de transporte coletivo interestadual, conforme disposto no Decreto 8.537/2015. Atualmente o ID Jovem é emitido pelo Governo Federal, comprovado que o estudante tem ID Jovem as entidades estudantis brasileiras – UNE, UBES e ANPG, fornecem carteira estudantil gratuitamente.

A ID Jovem é destinada às pessoas com idade entre 15 e 29 anos, pertencentes à família de baixa renda e inscritos no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), com informações atualizadas há pelo menos 24 meses.

Vale destacar que desde a sanção da Lei da Meia-Entrada, a UNE emitiu em média menos de 150 mil documentos por ano, sendo que mais de 20 mil foram de forma gratuita.

Sala da Comissão, em _____ de setembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprime-se o inciso I e inciso VIII do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Programa de Identidade Jovem, ou simplesmente ID Jovem, é possível garantir acesso aos benefícios de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos e também a vagas gratuitas ou com desconto no sistema de transporte coletivo interestadual, conforme disposto no Decreto 8.537/2015. Atualmente o ID Jovem é emitido pelo Governo Federal, comprovado que o estudante tem ID Jovem as entidades estudantis brasileiras – UNE, UBES e ANPG, fornecem a carteira estudantil gratuitamente.

A ID Jovem é destinada às pessoas com idade entre 15 e 29 anos, pertencentes à família de baixa renda e inscritos no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), com informações atualizadas há pelo menos 24 meses.

Vale destacar que desde a sanção da Lei da Meia-Entrada, a UNE emitiu em média menos de 150 mil documentos por ano, sendo que mais de 20 mil foram de forma gratuita.

Sala da Comissão, em _____ de setembro de 2019.

**Deputado Orlando Silva
PCdoB-SP**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 895, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Ministério da Educação iniciará a emissão da Carteira de Identificação Estudantil, nas versões digital e física, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 2º da MPV 895/19 verbaliza que o Ministério da Educação iniciará a emissão da Carteira de Identificação Estudantil digital no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, mas não estabelece quando o Ministério da Educação iniciará a emissão da Carteira de Identificação Estudantil física, destinada aos estudantes que não tenham acesso aos recursos tecnológicos mínimos para a emissão e utilização da ID-Estudantil digital.

Em razão do exposto, julgamos necessário modificar a redação do art. 2º, de modo a estabelecer o mesmo prazo para que o MEC inicie a emissão da Carteira de Identificação Estudantil física.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**
PT - MT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os §§ 4º, 5º e 6º do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013; e o art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, propostos pelo art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 4º, 5º e 6º do art. 1º-A, assim como o art. 1º-B, tratam da criação de um suposto “Sistema Educacional Brasileiro” e da forma como esse sistema será alimentado com dados não apenas dos estudantes, mas também dos docentes.

De acordo com os dispositivos constantes na MPV 895/19, esses dados poderão ser compartilhados com os mais diversos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como com entidades do “Sistema Nacional de Educação”, para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas.

A MPV obriga o estudante, quando da solicitação da Carteira de Identificação Estudantil, a compartilhar dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação, para o abastecimento do “Sistema Educacional Brasileiro”.

Trata-se de uma matéria estranha à Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

Ademais, o art. 13 da Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências, verbaliza que o poder público deve instituir em lei específica o “Sistema Nacional de Educação”, que seria responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de

Educação, mas ainda não há lei específica instituindo o Sistema Nacional de Educação.

O Ministério da Educação, portanto, ao propor a criação de um suposto “Sistema Educacional Brasileiro”, baseado tão somente na coleta de dados de estudantes e docentes, despreza mais uma vez o texto do Plano Nacional da Educação.

Em razão do exposto, julgamos necessária a supressão dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013; e do art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, propostos pelo art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 895, de 2019.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**
PT - MT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA N°

O §3º do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 895, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art

1°-A

3º A padronização do modelo da Carteira de Identificação Estudantil emitida pelo Ministério da Educação, nas versões digital e física, será definida em ato do Ministro de Estado da Educação, e terá certificação digital no padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

” (NR)

JUSTIFICACO

A redação do §3º do art. 1º-A estabelece que o Ministério da Educação definirá a padronização do modelo da Carteira de Identificação Estudantil, contradizendo a redação do §2º do mesmo artigo, que estabelece que a UNE, a UBES e a ANPG serão responsáveis por disponibilizar um modelo nacional para a padronização da Carteira de Identificação Estudantil, permitidas até cinquenta por cento de características locais.

Faz-se necessário, portanto, modificar a redação do §3º do art. 1º-A, que passa a verbalizar que a padronização do modelo da Carteira de Identificação Estudantil emitida pelo Ministério da

Educação, nas versões digital e física, será definida em ato do Ministro de Estado da Educação.

Assim, resguarda-se o disposto no §2º do mesmo artigo, de modo a proteger a autonomia das entidades estudantis no que diz respeito à padronização das carteiras de identificação estudantil que as próprias entidades emitem.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**
PT-MT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se o inciso VIII do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VIII do art. 1º-A da referida Lei, proposto pelo art. 1º da MPV 895/19, estabelece que entidades de ensino e outras associações representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Educação, poderão emitir a Carteira de Identificação Estudantil, como forma de deslegitimar e enfraquecer entidades históricas representativas dos estudantes, como a União Nacional dos Estudantes (UNE), a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), a Associação Nacional de Pós-graduandos (ANPG) e as diversas entidades que compõem a rede nacional do movimento estudantil.

Trata-se de mais uma expressão da tal “guerra cultural” e do autoritarismo promovido pelo Ministério da Educação, em reação às manifestações em defesa da educação pública que vêm sendo organizadas e realizadas pelas entidades estudantis.

Em razão do exposto, julgamos necessária a supressão do inciso VIII do art. 1º-A.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**
PT-MT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se a expressão “poderá firmar” por “firmará”, no § 9º do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A expressão “poderá firmar” deixa espaço para que o Ministério da Educação firme ou não contrato ou instrumento congênere com a Caixa Econômica Federal para emissão gratuita da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) física. Propomos que a expressão seja substituída pela palavra “firmará”, de forma a garantir a celebração do referido contrato e, consequentemente, a emissão gratuita da CIE física aos estudantes, principalmente àqueles que não disponham dos recursos necessários à emissão da CIE digital.

Em razão do motivo explicitado, julgamos ser necessária a modificação da referida expressão.

Sala da Comissão, em _____ de setembro de 2019

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**
PT-MT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se a expressão “sempre que possível” do § 6º do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Quando a norma estabelece que os dados cadastrais e pessoais dos estudantes serão anonimizados “sempre que possível”, abre-se uma janela para que, em casos variados, não o sejam.

A utilização da referida expressão é pouco precisa, e pode ensejar em violações a direitos dos detentores dos dados. Propomos, portanto, a sua supressão, para garantir a anonimização em todo e qualquer caso.

Em razão do motivo explicitado, julgamos ser necessária a exclusão da referida expressão.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**
PT-MT

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Dê-se ao § 6º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, a seguinte redação e inclua-se o § 6º-B ao Art. 1º-A na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante da redação do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019:

“Art. 1º

.....

§ 6º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, garantida a anonimização dos dados pessoais sensíveis, nos termos, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 6º-B Caso as informações que trata o § 4º envolver dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, deverá ser obtido o consentimento específico e destacado, informando a imprescindibilidade das informações para a finalidade do tratamento.

..... ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD dado pessoal sensível é todo dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado

referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Logo para a solicitação da Carteira de Identidade Estudantil este tipo de informação não guarda vínculo com a finalidade da proposta, e, portanto, deve ser anonimizados para garantir a privacidade e os direitos individuais fundamentais. Evitando a discriminação e até mesmo a perseguição política de cidadãos com pensamento divergente do poder dominante.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2019.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

PCdoB/PE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Dê-se ao § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, declarará o seu consentimento, de forma individualizada, livre, informada e inequívoca, para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação, estritamente necessários, para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, sempre que possível anonimizados nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais. Assim no momento da solicitação da carteira o estudante tem o direito, individualmente, de saber que seus dados pessoais serão compartilhados e para qual finalidade.

Caso contrário, como está redigido na MP, o consentimento passa ser ato vinculado a solicitação da Carteira de Identificação Estudantil, não sendo necessário a

informação do compartilhamento como disciplina a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

Pela LGPD o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que, entre outros requisitos, sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

Sala da Comissão, 12 de setembro de 2019.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

PCdoB/PE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Dê-se ao Art. 1º-Bº do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º-B.

.....

§ 4º Os dados constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro poderão ser compartilhados com os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e com outras entidades integrantes do Sistema Nacional de Educação, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos, na forma de regulamento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A intenção desta emenda é reduzir o número de agentes participantes do compartilhamento dos dados pessoais dos estudantes, bem como minimizar o acesso indevido a estes dados. Para tal fim propõe que Autoridade Nacional de Proteção de Dados seja, como já determina a LGPD, órgão que irá regular e fiscalizar o tratamento dos dados pessoais dos estudantes.

Precipuamente compete a ANPD, entre outros, estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis; e editar regulamentos e procedimentos sobre a proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais.

Ademais, determina a LGPD que a autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

E mais, a Autoridade Nacional poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2019.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

PCdoB/PE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprime-se o inciso I e inciso VIII do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Programa de Identidade Jovem, ou simplesmente ID Jovem, é possível garantir acesso aos benefícios de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos e também a vagas gratuitas ou com desconto no sistema de transporte coletivo interestadual, conforme disposto no Decreto 8.537/2015. Atualmente o ID Jovem é emitido pelo Governo Federal, comprovado que o estudante tem ID Jovem as entidades estudantis brasileiras – UNE, UBES e ANPG, fornecem a carteira estudantil gratuitamente.

A ID Jovem é destinada às pessoas com idade entre 15 e 29 anos, pertencentes à família de baixa renda e inscritos no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), com informações atualizadas há pelo menos 24 meses.

Vale destacar que desde a sanção da Lei da Meia-Entrada, a UNE emitiu em média menos de 150 mil documentos por ano, sendo que mais de 20 mil foram de forma gratuita.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2019.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

PCdoB/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprime-se o § 8º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais venha a ser cumprido. Quando da realização de sua Carteira de Identificação Estudantil, pela entidade que ele escolheu, o estudante não foi informado sobre a possibilidade de compartilhamento de seus dados pessoais. Sendo assim, não é possível determinar que as entidades disponibilizem seus dados.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2019.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

PCdoB/PE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprime-se o § 9º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Programa de Identidade Jovem, ou simplesmente ID Jovem, é possível garantir acesso aos benefícios de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos e também a vagas gratuitas ou com desconto no sistema de transporte coletivo interestadual, conforme disposto no Decreto 8.537/2015. Atualmente o ID Jovem é emitido pelo Governo Federal, comprovado que o estudante tem ID Jovem as entidades estudantis brasileiras – UNE, UBES e ANPG, fornecem carteira estudantil gratuitamente.

A ID Jovem é destinada às pessoas com idade entre 15 e 29 anos, pertencentes à família de baixa renda e inscritos no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), com informações atualizadas há pelo menos 24 meses.

Vale destacar que desde a sanção da Lei da Meia-Entrada, a UNE emitiu em média menos de 150 mil documentos por ano, sendo que mais de 20 mil foram de forma gratuita.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2019.

Deputado **Renildo Calheiros**

PCdoB/PE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprime-se o § 6º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o cumprimento do direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais.

Pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD dado pessoal sensível é todo dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Logo para a solicitação da Carteira de Identidade Estudantil este tipo de informação não guarda vínculo com a finalidade da proposta, e, portanto, deve ser anonimizados para garantir a privacidade e os direitos individuais fundamentais. Evitando a discriminação e até mesmo a perseguição política de cidadãos com pensamento divergente do poder dominante.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2019.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

PCdoB/PE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprime-se o § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o cumprimento do direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais.

Pela LGPD o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que, entre outros requisitos, sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2019.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

PCdoB/PE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprime-se o Art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º-B da presente Medida Provisória pretende criar o Sistema Educacional Brasileiro. Entendemos que esta matéria é estranha, pois extrapola o objeto da Medida Provisória, conforme atesta o *caput* da MP que disciplina: “altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências”.

Sendo assim, parece-nos estranho incluir dispositivo na Lei que regulamenta a meia-entrada a definição de um importante programa de desenvolvimento e de acompanhamento de políticas públicas para a educação.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2019.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

PCdoB/DF



MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019.

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Altere-se o seguinte trecho do parágrafo 2º do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, na forma conferida pelo art. 1º, da MPV 895, de 2019:

"Art. 1º- A.....

*.....
§ 2º A Carteira de Identificação Estudantil será emitida conforme modelo único padronizado nacionalmente, disponibilizado pelas entidades referidas nos incisos I a VIII do caput, com certificação digital do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, permitidas até cinquenta por cento de características locais."* (grifos nossos)

JUSTIFICAÇÃO

O setor de venda de ingressos pela internet no Brasil é atividade econômica promovida por mais de 350 empresas de forma direta. No país, hoje, estima-se que haja cerca de 70 mil a 100 mil eventos cujos ingressos estão à venda, simultaneamente, em todos os mais de 15 mil espaços de eventos oficiais que existem no país, além dos eventos realizados em residências, clubes, associações e espaços privados.



Desses, apenas uma pequena parte, em números absolutos, refere-se a eventos de médio e grande porte de entretenimento, teatros e cinemas.

Uma grande outra parte engloba uma diversidade de eventos de pequeno porte, de múltiplas naturezas, profissionais, educacionais, recreativas, religiosas, ligadas à prática amadora de esportes, entre muitas outras.

A venda online de ingressos conta com a experiência de dezenas de milhares de eventos realizados pelo país, investiram nos últimos anos dezenas de milhões de reais no desenvolvimento de tecnologias que permitem, entre outras vantagens:

- a) a aquisição de ingressos à distância;
- b) a eliminação da necessidade de deslocamentos e filas;
- c) a agilidade na entrega de ingressos eletrônicos aos consumidores por meio de aplicativos, com a consequente redução da necessidade do uso de transportes e papel e todos os benefícios atrelados;
- d) a democratização da venda de ingressos para população que reside distante das bilheterias físicas, proporcionando a democratização do acesso à cultura;
- e) a leitura de ingressos eletrônicos nos locais dos eventos, com a consequente redução da necessidade do uso de transportes e papel e todos os benefícios atrelados;
- f) o controle contra fraudes e a redução da atuação de cambistas, foco das empresas de vendas de ingressos, considerando-se que o Brasil é massivamente alvo de fraudes online;
- g) a gestão muito mais eficiente pelos organizadores dos eventos, que podem focar na organização artística e obter ganhos de escala por não terem que suportar diretamente os custos de manutenção de plataformas de comercialização de ingressos;
- h) a produção de dados e estatísticas sobre o consumo de cultura no país;
- j) a expansão da cultura no país e da efetiva redução global dos custos para realização de eventos;
- k) a geração de oportunidades para pequenos produtores ou pessoas físicas realizarem eventos e comercializarem ingressos de forma segura.



Este movimento e seus benefícios são uma realidade global, constatada na última década em grande parte dos países do mundo onde há a presença de uma indústria digital madura.

Neste cenário, é necessário esclarecer que a democratização do acesso de estudantes aos mais diversos tipos de eventos já ocorre através do aceite de carteiras de estudante emitidas por todos os tipos de entidades listados nos incisos I a VIII do parágrafo 2º do artigo 1º - A, desde que o Supremo Tribunal Federal suspendeu, através da ADIN 5.108/2014 (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/peticaolnicial/verPeticaolnicial.asp?base=ADIN&s1=5108&processo=5108>), a exclusividade da União Nacional dos Estudantes – UNE e União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES prevista nos parágrafos 2º e 4º do artigo 1º da Lei 12.933/2013.

Desde então é facultado as mais diversas entidades estudantis a emissão de carteiras de estudante, as quais são aceitas habitualmente na venda de ingressos para eventos e para o seu acesso. Mais recentemente, em 2018, o Instituto Nacional da Tecnologia da Informação – ITI, vinculado à Casa Civil da Presidência da República, emitiu a Portaria nº 78 de 24 de dezembro de 2018, a qual prevê “o padrão nacional de certificação digital da ICP-Brasil a ser utilizado na Carteira de Identificação Estudantil – CIE, nos termos da Lei 12.933, de 26 de dezembro de 2013.” Este mesmo padrão pode ser utilizado por entidades estudantis as mais diversas, dentre elas aquelas listadas nos incisos do parágrafo 2º do artigo 1º - A da MPV 895.

Além disso, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Departamento de Proteção de Defesa do Consumidor (DPDC), emitiu a nota técnica nº 3/2019, PROCESSO Nº 08012.001687/2019-91, sugerindo que a competência para a disponibilização deve ficar a cargo de algum órgão do governo como por exemplo o ITI ou MEC.¹

A sugestão, assim, é que haja a alteração da redação do parágrafo em comento para que as entidades listadas nos incisos I a VIII sejam habilitadas a emitir as Carteiras de Identificação Estudantil, respeitadas as premissas técnicas emitidas pelo ITI na Portaria nº 78/2018 e demais disposições desta MPV 895, no intuito de se manterem as atuais condições de constitucionalidade na habilitação de entidades

¹ Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/notas-tecnicas/anexos/NotaTcnicaMeitaEntrada3.pdf>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Professor Israel Batista - PV/DF

estudantis e em respeito à decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ADIN 5.108/2014.

Por tais razões, propomos a presente emenda e contamos o apoio dos nobres Pares.

Deputado Professor ISRAEL BATISTA
PARTIDO VERDE / DF



MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019.

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Altere-se o seguinte trecho do parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, na forma conferida pelo art. 1º, da MPV 895, de 2019:

“Art 1º

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e nas modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil na aquisição do ingresso ou na portaria do local de realização do evento.”
(grifos nossos)

JUSTIFICAÇÃO

O setor de venda de ingressos pela internet no Brasil é atividade econômica promovida por mais de 350 empresas de forma direta. No país, hoje, estima-se que haja cerca de 70 mil a 100 mil eventos cujos ingressos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Professor Israel Batista - PV/DF

estão à venda, simultaneamente, em todos os mais de 15 mil espaços de eventos oficiais que existem no país, além dos eventos realizados em residências, clubes, associações e espaços privados.

Desses, apenas uma pequena parte, em números absolutos, refere-se a eventos de médio e grande porte de entretenimento, teatros e cinemas.

Uma grande outra parte engloba uma diversidade de eventos de pequeno porte, de múltiplas naturezas, profissionais, educacionais, recreativas, religiosas, ligadas à prática amadora de esportes, entre muitas outras.

A venda online de ingressos conta com a experiência de dezenas de milhares de eventos realizados pelo país, investiram nos últimos anos dezenas de milhões de reais no desenvolvimento de tecnologias que permitem, entre outras vantagens:

- a) a aquisição de ingressos à distância;
- b) a eliminação da necessidade de deslocamentos e filas;
- c) a agilidade na entrega de ingressos eletrônicos aos consumidores por meio de aplicativos, com a consequente redução da necessidade do uso de transportes e papel e todos os benefícios atrelados;
- d) a democratização da venda de ingressos para população que reside distante das bilheterias físicas, proporcionando a democratização do acesso à cultura;
- e) a leitura de ingressos eletrônicos nos locais dos eventos, com a consequente redução da necessidade do uso de transportes e papel e todos os benefícios atrelados;
- f) o controle contra fraudes e a redução da atuação de cambistas, foco das empresas de vendas de ingressos, considerando-se que o Brasil é massivamente alvo de fraudes online;
- g) a gestão muito mais eficiente pelos organizadores dos eventos, que podem focar na organização artística e obter ganhos de escala por não terem que suportar diretamente os custos de manutenção de plataformas de comercialização de ingressos;
- h) a produção de dados e estatísticas sobre o consumo de cultura no país;
- j) a expansão da cultura no país e da efetiva redução global dos custos para realização de eventos;
- k) a geração de oportunidades para pequenos produtores ou pessoas físicas realizarem eventos e comercializarem ingressos de forma segura.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Professor Israel Batista - PV/DF

Este movimento e seus benefícios são uma realidade global, constatada na última década em grande parte dos países do mundo onde há a presença de uma indústria digital madura.

Considerando a grande diversidade de eventos de todos os portes e públicos, exigir a dupla comprovação da característica de meia-entrada na entrada de todos os tipos de eventos pode se revelar um pesadelo logístico e um risco à segurança do público presente, haja vista a enorme quantidade de pessoas que poderiam aglomerar-se muito rapidamente, arriscando pisoteamentos e danos físicos. É por isto que em eventos de médio e maior porte há o uso de ferramentas para validação dos ingressos de meia-entrada em momento anterior ao da entrada nos espaços dos eventos, garantindo maior tranquilidade e fluidez de acesso a estes locais.

Outrossim, exigir a dupla comprovação, gera um excesso de burocracia na compra de ingressos e pode se tornar uma barreira para o acesso dos estudantes aos eventos realizados no Brasil inteiro.

A sugestão, assim, é que haja a inserção do advérbio “ou” em substituição ao termo “e” anteriormente presente, permitindo aos organizadores de eventos a validação da condição de discente do público presente no momento da compra dos ingressos ou no local de entrada destes, conforme a necessidade e proporção de cada evento em específico.

Por tais razões, propomos a presente emenda e contamos o apoio dos nobres Pares.

**Deputado Professor ISRAEL BATISTA
PARTIDO VERDE / DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895 DE 06 DE SETEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Altera-se o art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, que acrescenta o art. 1º-B à Lei nº 12.933/2013, passando-se a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

Art. 1º-B

§4º Os dados constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro poderão ser compartilhados com os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional interessados e com as entidades referidas nos incisos II a VII do art. 1º-A, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade”. (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Na redação original da MP, consta que os dados do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro poderão ser compartilhados com órgãos públicos e com outras entidades do Sistema Nacional de Educação.

É preocupante a vaguedade do termo “outras entidades do Sistema Nacional de Educação” no que tange ao compartilhamento dos dados constantes no cadastro do Sistema Educacional Brasileiro. Assim, visando reduzir a insegurança jurídica e o risco do uso indevido dos dados por entidades ainda não definidas no texto legal, apresentamos a mencionada emenda, que suprime as referidas entidades e inclui a informação de que esse compartilhamento irá observar a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Ademais, mostra-se importante que os referidos dados sejam compartilhados com as entidades estudantis arroladas nos incisos II a IV do art. 1º-A, acrescentado pelo art 1º da MP. Nesse contexto, faz-se necessária a inclusão dessas entidades no rol do §4º do art. 1º-B, conforme proposto na emenda.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895 DE 06 DE SETEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019 - CM

Suprime-se o art. 1º-B à Lei nº 12.933/2013, acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º-B da presente Medida Provisória cria o Sistema Educacional Brasileiro, no âmbito do Ministério da Educação.

Ocorre que a finalidade da Medida Provisória é alterar a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

Portanto, é evidente que inexiste pertinência temática acerca da matéria apresentada no art. 1º-B e a MP, que, por essa razão, deve ser excluído do referido normativo.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues

REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895 DE 06 DE SETEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Altera-se o § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

Art. 1º-A.....

§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, poderá declarar o seu consentimento para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação, para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas. (NR)

§4º-A O não consentimento do estudante quanto ao compartilhamento de

que trata o §4º não implica impeditivo para a emissão da Carteira de Identificação Estudantil. (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a redação da Medida Provisória, o estudante necessariamente daria o seu consentimento ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil. Contudo, é necessário que fique claro que o não consentimento do estudante não implicará automaticamente indeferimento do pleito ou impeditivo para a emissão de sua carteirinha estudantil.

Assim, o objetivo da emenda é garantir que o consentimento (manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada) seja uma opção do estudante e não uma condição *sine qua non* para a obtenção da sua Carteira de Identificação Estudantil.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895 DE 06 DE SETEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019 - CM

Altera-se o § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

Art. 1º-A.....

§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, declarará o seu consentimento, de forma individualizada, livre, informada e inequívoca, para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação, estritamente necessários, para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, sempre que possível anonimizados nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.(NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a redação da Medida Provisória, o estudante dará o seu consentimento ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, ocorre que o texto é amplo e não estabelece o direito do estudante de saber quais de seus dados pessoais serão compartilhados e para qual finalidade.

Para atender ao que preceitua a Lei Nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), que dispõe que o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

Assim, o objetivo da emenda é garantir o direito à informação do estudante que, no momento da solicitação da carteira o estudante, deverá saber, individualmente, que seus dados pessoais serão compartilhados e para qual finalidade.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues

REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895 DE 06 DE SETEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Altere-se §6º do art. 1º-A da Lei no 12.933, de 26 de dezembro de 2013, acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória no 895, de 2019, e inclua-se o § 6º-A, passando a viger com a seguinte redação:

“Art.

1º.

.....
.....
....

§ 6º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, garantida a

anonimização dos dados pessoais sensíveis, nos termos, nos termos da Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 6º-A Caso as informações que trata o § 4º envolver dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018, deverá ser obtido o consentimento específico e destacado, informando a imprescindibilidade das informações para a finalidade do tratamento.

.....”
(NR).

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, dado pessoal sensível é todo dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Nesse contexto, propomos que, para a solicitação da Carteira de Identidade Estudantil este tipo de informação deverá ser anonimizada, visando garantir a privacidade e os direitos individuais fundamentais.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895 DE 06 DE SETEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Suprime-se o inciso VIII do art.1º-A, acrescentado à Lei nº 12.933/2013 pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV altera o art. 1º da lei da meia entrada (Lei 12.933/13) para acrescentar o Ministérios da Educação e outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes como emissores da Carteira de Identificação Estudantil.

A emissão das carteirinhas por ‘outras entidades de ensino e associações representativas’ não se mostra adequada, visto que poderá incitar a criação de entidades que se proponham exclusivamente à confecção do referido documento, sem uma real representatividade dos estudantes.

Lembramos que, antes da lei Lei 12.933/13, sancionada pela presidente Dilma Rousseff, houve uma medida provisória, em 2001, que abria a possibilidade de comprovação estudantil a partir de documento confeccionado pelas próprias instituições de ensino, momento em que houve uma verdadeira “farra das carteirinhas”.

Após amplo debate, a Lei 12.933/13 veio corrigir exatamente essa questão, mostrando-se que o mais adequado é que a carteirinha estudantil fosse emitida por entidades estudantis representativas.

Não fosse o bastante, a emissão de carteiras de identidade estudantis não deve ser objeto de outorga de benefícios ou custeio de entidades, mas apenas de tutela ágil e de baixo custo para os Estudantes, de forma democrática e transparente.

Por essas razões, sugerimos a supressão do inciso VIII do art. 1º-A da Lei 12.933/13, alterado pelo art. 1º da referida Medida Provisória.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895 DE 06 DE SETEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019 - CM

Suprime-se o §9º do art. 1º-A à Lei nº 12.933/2013, acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a MP, a versão física continuará sendo disponibilizada pelas entidades estudantis, como a União Nacional dos Estudantes (UNE), a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), entre outras.

Ocorre que, o §9º do art. 1º-A dispõe que o MEC irá emitir gratuitamente a Carteira de Identificação Estudantil na versão física também. Para viabilizar essa emissão física, o Ministério da Educação irá firmar contrato ou instrumento congênere com a CAIXA. Contudo, percebe-se que a gratuidade oferecida pelo Governo não é real, visto que a emissão de carteiras estudantis implica custo, que serão pagos pela

sociedade. Nessa esteira, o Presidente acaba substituindo os custos, mas não reduzindo.

Além disso, de acordo com o Programa de Identidade Jovem, é possível garantir acesso aos benefícios de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos e também a vagas gratuitas ou com desconto no sistema de transporte coletivo interestadual, conforme disposto no Decreto 8.537/2015. Atualmente o ID Jovem é emitido pelo Governo Federal, comprovado que o estudante tem ID Jovem as entidades estudantis brasileiras – UNE, UBES e ANPG, fornecem a meia-entrada gratuitamente. A ID Jovem é destinada às pessoas com idade entre 15 e 29 anos, pertencentes à família de baixa renda e inscritos no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), com informações atualizadas há pelo menos 24 meses. Vale destacar que desde a sanção da Lei da Meia-Entrada, a UNE emitiu em média menos de 150 mil documentos por ano, sendo que mais de 20 mil foram de forma gratuita.

Portanto, por essas razões, deve ser extirpada a disposição apresentada no §9º do art. 1º-A, por improficiade.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895 DE 06 DE SETEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019 - CM

Suprime-se o §8º do art. 1º-A à Lei nº 12.933/2013, acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o §8º do art. 1º-A, acrescido à Lei nº 12.933/2013 pela MP 895, as entidades estudantis disponibilizarão aos estabelecimentos, produtoras e promotoras de eventos o rol dos nomes e os números de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil.

Como é sabido, há uma infinidade de estabelecimentos de espetáculos artístico-culturais e esportivos. Se as entidades estudantis disponibilizarem os nomes e matrículas para todos esses locais, ocorrerá uma fragilização no controle da informação, o que inviabilizará a averiguação e a responsabilização de quem eventualmente descumpre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e utilize

esses indevidamente.

Portanto, não se mostra razoável que haja essa disponibilização de dados aos estabelecimentos previstos no art. 1º da Lei nº 12.933/2013. Assim, propomos a supressão do §8º do art. 1º-A da Lei nº 12.933/2013, acrescido pela presente Medida Provisória.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

COMISSÃO ESPECIAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se os incisos III e IV do § 2º e o § 4º do art.1º-B, da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, alterada pela Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional aprovou, recentemente, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). No art. 6º dessa norma legal, entre os princípios elencados para o tratamento de dados pessoais, está a obrigatoriedade conexão entre a adequação e abrangência dos dados coletados à realização das finalidades e necessidades específicas que lhe justificam.

Parece-nos evidente que os dados previstos para integrar o cadastro do Sistema Educacional Brasileiro suplantam excessivamente as necessidades de dados para emissão de carteira de identificação estudantil, cerne da Medida Provisória em questão.

Ademais, é também excessivamente amplo e vago o mandato de compartilhamento de dados, constante do § 4º do art.1º-B, da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, alterada pela Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019. Entendemos que ele não atende aos requisitos da LGPD, em que se inscreve no art. 26:

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada ROSE MODESTO



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 895/2019
-------------	---

autor Dep. Fábio Mitidieri – PSD/SE	Nº do prontuário
--	-----------------------------

1. (x) Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
------------------------------	------------------------	------------------------	-------------------	---------------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se do art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, os seguintes dispositivos da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013: incisos I, VII e VIII do art. 1º-A; os parágrafos 1º, 3º, 4º, 6º e 9º do art. 1º-A; e; o art. 1º-B.

JUSTIFICAÇÃO

As supressões propostas nesta emenda objetivam manter as determinações e debates construídos no parlamento à respeito das entidades que podem emitir o documento de identificação estudantil – conforme a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que definiu as entidades aptas a emitirem tal documento. Em detrimento a essa legislação, fruto de debates parlamentares, a presente Medida Provisória transfere o poder de decisão sobre a emissão e padronização do documento ao Poder Executivo.

Dessa forma, questiona-se sobre a condição do Ministério da Educação em despeser gastos e esforços na emissão de carteiras digitais, dado o contexto atual. A intenção dessa emenda é garantir a primazia e padronização do documento a partir da emissão da carteira de identificação estudantil pelas entidades da sociedade civil, suprimindo as outras instituições.

PARLAMENTAR



Deputado FÁBIO MITIDIERI

PSD/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altere-se o caput do Art. 2º da Lei nº 12.933

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o caput do Art. 2º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

“ O Ministério da Educação iniciará a emissão da Carteira de Identificação Estudantil digital e **física** no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca disponibilizar pelo Ministério da Educação tanto a Carteira de Identificação Estudantil, tanto na forma digital quanto na forma física, para que aqueles que não tenham as condições necessárias para emitir a digital também possam ter acesso a física.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019



Patrus Ananias

Deputado Federal – PT-MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Substitua-se a expressão “poderá firmar” ‘por “firmará”,
no §9º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se a expressão “poderá firmar” ‘por “firmará”, no §9º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A expressão “poderá firmar” deixa espaço para que o Ministério da Educação firme ou não contrato ou instrumento congêneres com a Caixa Econômica Federal para a emissão gratuita da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) física. Propomos que o termo seja substituído pela palavra “firmará”, de forma a garantir a celebração do referido contrato com banco público e, consequentemente, a gratuidade também da CIE física aos estudantes, principalmente àqueles que não disponham dos recursos necessário à emissão da CIE digital.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019



Patrus Ananias

Deputado Federal – PT-MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Suprime-se o inciso II do § 7º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso II do § 7º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca padronizar a validade das carteiras emitidas tanto físicas quanto digitais e manter atualiza as informações para garantir a emissão devida conforme estabelece esta medida.

Depender do fornecimento de informações das instituições de ensino para encerrar a validade da carteira estudantil poderá prejudicar os estudantes diante de não envio a tempo das informações.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019



Patrus Ananias

Deputado Federal – PT-MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Suprime-se o Art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o Art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º-B da presente Medida Provisória pretende criar o Sistema Educacional Brasileiro. Entendemos que esta matéria extrapola o objeto da Medida Provisória, conforme atesta o caput da MP que disciplina: “altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências”.

Parece-nos sem propósito incluir dispositivo na Lei que regulamenta a meia-entrada a definição de um importante programa de desenvolvimento e de acompanhamento de políticas públicas para a educação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019



Patrus Ananias

Deputado Federal – PT-MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Suprime-se o § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca garantir o cumprimento da Lei de Acesso à Informação que resguarda as informações pessoais contidas nos dados. Os dados dos estudantes para fins de confecção da carteira estudantil não pode ter uso diferente da sua finalidade.

A liberação de compartilhamento destes dados pessoais, sem a devida expressão da finalidade, com clareza não tem previsão legal.

A mesma tentativa ocorreu em maio deste ano, quando foi feita ao INEP a solicitação de uso de dados sigilosos de alunos para a emissão de uma nova carteira estudantil e em análise do próprio jurídico do Ministério da Educação foi negado.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019



Patrus Ananias

Deputado Federal – PT-MG

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, de 2019

Autor

Elvino Bohn Gass

Partido
PT

1. . Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 6º do Art. 1º-A da Lei no 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória no 895, de 2019, a seguinte redação e inclua-se o § 6º-B ao Art. 1º-A na Lei no 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante da redação do Art. 1º da Medida Provisória no 895, de 2019:

“Art. 1º.

.....

.....

*§ 6º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, garantida a anonimização dos dados **pessoais sensíveis**, nos termos, nos termos da Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018.*

§ 6º-B Caso as informações que trata o § 4º envolver dados

pessoais sensíveis, nos termos da Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018, deverá ser obtido o consentimento específico e destacado, informando a imprescindibilidade das informações para a finalidade do tratamento.

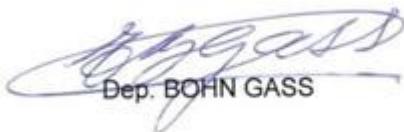
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD dado pessoal sensível é todo dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Logo para a solicitação da Carteira de Identidade Estudantil este tipo de informação não guarda vínculo com a finalidade da proposta, e, portanto, deve ser anonimizados para garantir a privacidade e os direitos individuais fundamentais. Evitando a discriminação e até mesmo a perseguição política de cidadãos com pensamento divergente do poder dominante.

PARLAMENTAR



Dep. BOHN GASS

PT/RS

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, de 2019

Autor

Elvino Bohn Gass

Partido
PT

1. .__X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3.____ Modificativa 4.____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o inciso I e inciso VIII do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Programa de Identidade Jovem, ou simplesmente ID Jovem, é possível garantir acesso aos benefícios de meia-entrada em eventos artísticos-culturais e esportivos e também a vagas gratuitas ou com desconto no sistema de transporte coletivo interestadual, conforme disposto no Decreto 8.537/2015. Atualmente o ID Jovem é emitido pelo Governo Federal, comprovado que o estudante tem ID Jovem as entidades estudantis brasileiras – UNE, UBES e ANPG, fornecem a meia-entrada gratuitamente.

A ID Jovem é destinada às pessoas com idade entre 15 e 29 anos, pertencentes à família de baixa renda e inscritos no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), com informações atualizadas há pelo menos 24

meses.

Vale destacar que desde a sanção da Lei da Meia-Entrada, a UNE emitiu em média menos de 150 mil documentos por ano, sendo que mais de 20 mil foram de forma gratuita.

PARLAMENTAR



Dep. BOHN GASS

PT/RS

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, de 2019

Elvino Bohn Gass

Autor

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

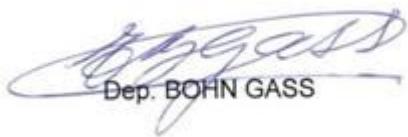
JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o cumprimento do direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais.

Pela LGPD o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que, entre outros requisitos, sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em

veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

PARLAMENTAR



Dep. BOHN GASS

PT/RS

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, de 2019

Autor

Elvino Bohn Gass

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o § 6º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o cumprimento do direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais.

Pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD dado pessoal sensível é todo dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Logo para a solicitação da Carteira de Identidade Estudantil este tipo de informação não guarda vínculo com a finalidade da proposta, e, portanto, deve ser anonimizados para garantir a privacidade e os direitos individuais

fundamentais. Evitando a discriminação e até mesmo a perseguição política de cidadãos com pensamento divergente do poder dominante.

PARLAMENTAR



Dep. BOHN GASS

PT/RS

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, de 2019

Autor

Elvino Bohn Gass

Partido
PT

1. .X Supressiva 2.____ Substitutiva 3.____ Modificativa 4.____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o § 9º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

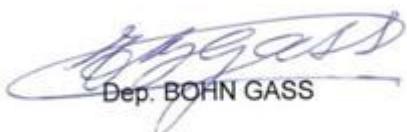
JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Programa de Identidade Jovem, ou simplesmente ID Jovem, é possível garantir acesso aos benefícios de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos e também a vagas gratuitas ou com desconto no sistema de transporte coletivo interestadual, conforme disposto no Decreto 8.537/2015. Atualmente o ID Jovem é emitido pelo Governo Federal, comprovado que o estudante tem ID Jovem as entidades estudantis brasileiras – UNE, UBES e ANPG, fornecem a meia-entrada gratuitamente.

A ID Jovem é destinada às pessoas com idade entre 15 e 29 anos, pertencentes à família de baixa renda e inscritos no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), com informações atualizadas há pelo menos 24 meses.

Vale destacar que desde a sanção da Lei da Meia-Entrada, a UNE emitiu em média menos de 150 mil documentos por ano, sendo que mais de 20 mil foram de forma gratuita.

PARLAMENTAR



Dep. BOHN GASS

PT/RS

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, de 2019

Autor

Elvino Bohn Gass

Partido
PT

1. .X Supressiva 2.____ Substitutiva 3.____ Modificativa 4.____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o Art. 1º-B da Lei no 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória no 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º-B da presente Medida Provisória pretende criar o Sistema Educacional Brasileiro. Entendemos que esta matéria é estranha, pois extrapola o objeto da Medida Provisória, conforme atesta o caput da MP que disciplina: “altera a Lei no 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências”.

No §2º deste artigo deixa evidente que o governo federal quer estabelecer um sistema de controle e monitoramento dos estudantes brasileiros ao exigir dados pessoais dos docentes e discentes, sua frequência, matrícula, histórico. Já existem outros instrumentos públicos para construir políticas públicas sem a

existência de um banco de dados para “arapongagem” das escolas e universidades.

Menos relevantes ainda é o §5º que limita a emissão da carteira de identificação Estudantil apenas aos integrantes desse sistema. O mais assustador é que, no §6º, um simples ato do ministro da Educação poderá incluir os menores de dezoito anos.

Sendo assim, parece-nos estranho incluir dispositivo na Lei que regulamenta a meia-entrada a definição de um importante programa de desenvolvimento e de acompanhamento de políticas públicas para a educação.

PARLAMENTAR



Dep. BOHN GASS

PT/RS

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, de 2019

Autor

Elvino Bohn Gass

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o § 8º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais venha a ser cumprido. Quando da realização de sua Carteira de Identificação Estudantil, pela entidade que ele escolheu, o estudante não foi informado sobre a possibilidade de compartilhamento de seus dados pessoais. Sendo assim, não é possível determinar que as entidades disponibilizem seus dados.

PARLAMENTAR

Dep. BOHN GASS

PT/RS

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, de 2019

Autor

Elvino Bohn Gass

Partido
PT

1. . Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, declarará o seu consentimento, de forma individualizada, livre, informada e inequívoca, para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação, estritamente necessários, para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, sempre que possível anonimizados nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais. Assim no momento da solicitação da carteira o estudante tem o direito, individualmente, de saber que seus dados pessoais serão compartilhados e para qual finalidade.

Caso contrário, como está redigido na MP, o consentimento passa ser ato vinculado a solicitação da Carteira de Identificação Estudantil, não sendo necessário a informação do compartilhamento como disciplina a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

Pela LGPD o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que, entre outros requisitos, sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

PARLAMENTAR



Dep. BOHN GASS

PT/RS



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**data
16/09/2019**

**proposição
MPV 895/2019**

**Autor
Deputado Alencar Santana Braga**

**nº do prontuário
337**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	1º-B	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Suprime-se o Art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O artigo 1º-B da presente Medida Provisória pretende criar o Sistema Educacional Brasileiro. Entendemos que esta matéria extrapola o objeto da Medida Provisória, conforme atesta o caput da MP que disciplina: “altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências”.

Parece-nos sem propósito incluir dispositivo na Lei que regulamenta a meia-entrada a definição de um importante programa de desenvolvimento e de acompanhamento de políticas públicas para a educação.

Sala da Comissão, 16 de setembro de 2019.

Deputado Alencar Santana Braga



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
16/09/2019

proposição
MPV 895/2019

Autor
Deputado Alencar Santana Braga

nº do prontuário
337

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	2º	Parágrafo	Inciso I	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

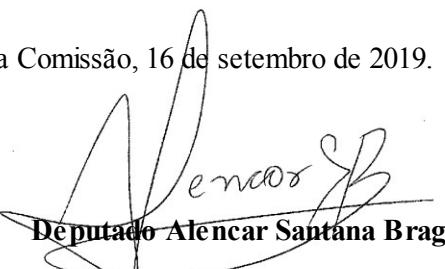
Altere-se o caput do Art. 2º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

“ O Ministério da Educação iniciará a emissão da Carteira de Identificação Estudantil digital e física no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda proposta busca disponibilizar pelo Ministério da Educação tanto a Carteira de Identificação Estudantil, tanto na forma digital quanto na forma física, para que aqueles que não tenham as condições necessárias para emitir a digital também possam ter acesso a física.

Sala da Comissão, 16 de setembro de 2019.


Deputado Alencar Santana Braga



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
16/09/2019

proposição
MPV 895/2019

Autor
Deputado Alencar Santana Braga

nº do prontuário
337

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	1º-A	Parágrafo 7º	Inciso II	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

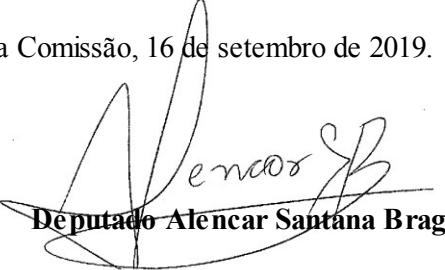
Suprime-se o inciso II do § 7º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda proposta busca padronizar a validade das carteiras emitidas tanto físicas quanto digitais e manter atualizadas as informações para garantir a emissão devida conforme estabelece esta medida.

Depender do fornecimento de informações das instituições de ensino para encerrar a validade da carteira estudantil poderá prejudicar os estudantes diante de não envio a tempo das informações.

Sala da Comissão, 16 de setembro de 2019.



Deputado Alencar Santana Braga



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
16/09/2019

proposição
MPV 895/2019

Autor
Deputado Alencar Santana Braga

nº do prontuário
337

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

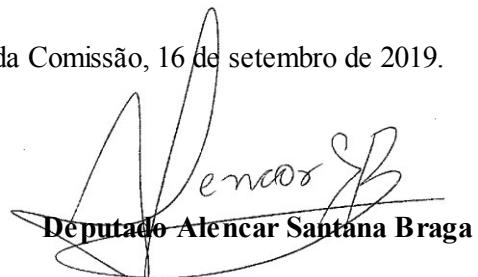
Página	Artigo	1º-A	Parágrafo 9º	Inciso I	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Substitua-se a expressão “poderá firmar” ‘por “firmará”, no §9º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A expressão “poderá firmar” deixa espaço para que o Ministério da Educação firme ou não contrato ou instrumento congênero com a Caixa Econômica Federal para a emissão gratuita da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) física. Propomos que o termo seja substituído pela palavra “firmará”, de forma a garantir a celebração do referido contrato com banco público e, consequentemente, a gratuidade também da CIE física aos estudantes, principalmente àqueles que não disponham dos recursos necessário à emissão da CIE digital.

Sala da Comissão, 16 de setembro de 2019.



Deputado Alencar Santana Braga



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
16/09/2019

proposição
MPV 895/2019

Autor
Deputado Alencar Santana Braga

nº do prontuário
337

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	1º-A	Parágrafo 4º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Suprime-se o § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

J U S T I F I C A Ç Ã O

. A emenda proposta busca garantir o cumprimento da Lei de Acesso a Informação que resguarda as informações pessoais contidas nos dados. Os dados dos estudantes para fins de confecção da carteira estudantil não pode ter uso diferente da sua finalidade.

A liberação de compartilhamento destes dados pessoais, sem a devida expressão da finalidade, com clareza não tem previsão legal.

A mesma tentativa ocorreu em maio deste ano, quando foi feita ao INEP a solicitação de uso de dados sigilosos de alunos para a emissão de uma nova carteira estudantil e em análise do próprio jurídico do Ministério da Educação foi negado.

Sala da Comissão, 16 de setembro de 2019.



Deputado Alencar Santana Braga



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
16/09/2019

proposição
MPV 895/2019

Autor
Deputado Alencar Santana Braga

nº do prontuário
337

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	1º-A	Parágrafo 7º	Inciso I	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

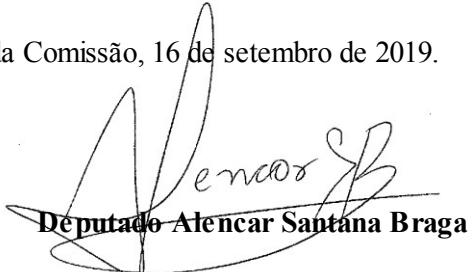
Altere-se o inciso I do § 7º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

.....
“I - até o dia 31 de março do ano subsequente.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca padronizar a validade das carteiras emitidas tanto físicas quanto digitais e manter atualizada as informações para garantir a emissão devida conforme estabelece esta medida.

Sala da Comissão, 16 de setembro de 2019.


Deputado Alencar Santana Braga



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
16/09/2019

proposição
MPV 895/2019

Autor
Deputado Alencar Santana Braga

nº do prontuário
337

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	1º-A	Parágrafo 3º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

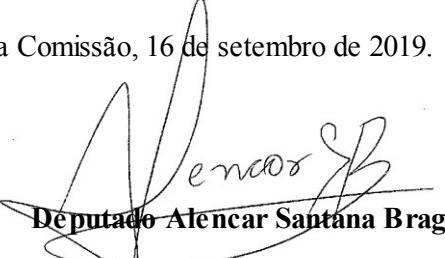
Altere-se o § 3º do At. 1º-A do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, com a seguinte redação:

“§ 3º A Carteira de Identificação Estudantil digital terá a certificação digital no padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e seguirá o modelo padronizado nacionalmente.”

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda proposta busca garantir a identidade visual e de padronização nacional das informações não destoando do modelo das emitidas fisicamente.

Sala da Comissão, 16 de setembro de 2019.


Deputado Alencar Santana Braga



CONGRESSO NACIONAL

MPV 895

00123

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/09/2019

Proposição: Medida Provisória N.º 895/2019

Autor: Deputado Denis Bezerra PSB/CE

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigos: 1º-A e 1-B

Parágrafos: §§ 6º e 4º

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Substituam-se o § 6º do art. 1º-A e o § 4º do art. 1º-B da Medida Provisória nº 895, de 2019, pelos seguintes:

“Art.1-A.....

§ 6º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, desde que informe previamente ao estudante o destinatário da transferência e do compartilhamento dos dados pessoais e cadastrais dos alunos, bem como especifique o fim do compartilhamento, garantida a anonimização dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

“Art.1º-B.....

§ 4º Os dados constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro poderão ser compartilhados com os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional interessados e com outras entidades do Sistema Nacional de Educação, desde que atendidos os princípios de transparência e finalidade, bem como as demais restrições impostas ao uso compartilhado e transferência de dados pessoais pelo Poder Público, para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos, incluindo a anonimização, que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade.”(NR)

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

JUSTIFICAÇÃO

Pode-se entender que o objetivo do governo federal, ao criar o cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, seja certificar-se da identidade de cada estudante ao emitir a Carteira de Identificação Estudantil, o que é uma iniciativa meritória e necessária. No entanto, a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018, estabelece o princípio da necessidade, segundo o qual o tratamento e conhecimento dos dados pelo operador de dados deve ser limitado ao mínimo necessário para a realização do objetivo desejado. Ademais, a Lei Geral de Proteção de Dados também estabelece o princípio da finalidade, que exige que o tratamento de dados seja feito com fins específicos, legítimos, explícitos e informados. Com as alterações propostas, portanto, visamos a garantir que sejam cumpridos, ressaltando a importância de que os dados de estudantes sejam colhidos com fins específicos e com transparência, para que os cidadãos tenham informações sobre o tratamento e uso dos seus dados.

Por fim, estabelecemos também a necessidade de anonimização, de modo a garantir a segurança dos dados coletados de estudantes, e minimizar riscos de vazamentos, especialmente de dados sensíveis.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

MPV 895

00124

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/09/2019

Proposição: Medida Provisória N.º 895/2019

Autor: Deputado Denis Bezerra PSB/CE

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigos: 1º-A e 1º-B

Parágrafo: §§ 4º e 7º

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao § 4º do art. 1º-A da Medida Provisória nº 895, de 06 de setembro de 2019, a seguinte redação:

“Art.1-A.....

§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, poderá consentir, de forma livre, informada e inequívoca, com o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação, para fins específicos de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o § 7º ao artigo 1º-B da Medida Provisória de 06 de setembro de 2019:

“Art.1º-B.....

§ 7º Os estudantes referidos no § 5º terão o direito de receber a Carteira de Identificação Estudantil ainda que só tenham consentido com a entrega dos dados pessoais referentes a nome e matrícula escolar.” (NR)

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do art. 1º da MP 895/2019 exige o consentimento do estudante para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro.

Desse modo, o compartilhamento dos dados passa a ser compulsório, sem o qual não se poderá ter acesso à Carteira de Identificação Estudantil.

Trata-se de uma condição absolutamente desproporcional para o fim pretendido, sobretudo considerando-se que o inciso IV do § 2º do art. 1º-B apresente um espectro bastante ampla das possíveis informações a serem transferidas.

Além dos dados pessoais do corpo docente e discente dos estabelecimentos de ensino, da matrícula, frequência e histórico escolar do estudante, podem ser exigidas quaisquer outras informações que digam respeito a formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas.

Na prática, o fornecimento da Carteira de Identificação Estudantil seria um meio para o acesso das mais variadas informações a respeito do alunado, sem justificativa razoável, exigindo-se um consentimento coativo do solicitante.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

MPV 895

00125

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/09/2019

Proposição: Medida Provisória N.º 895/2019

Autor: Deputado Denis Bezerra PSB/CE

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 1º- A

Parágrafos:

Incisos: I, VII e VIII

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprimam-se os incisos I, VII e VIII do artigo 1º-A da Medida Provisória 895 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já mantém a emissão da carteira “ID Jovem” para jovens de baixa renda que garante o acesso à meia entrada a eventos artísticos-culturais.

No atual contexto de contingenciamentos na área de educação, questiona-se a condição do MEC de despeser gastos e esforços na emissão de carteiras digitais.

Assinatura



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

O artigo 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante no artigo 1º da Medida Provisória 895, de 6 de setembro de 2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º-A - A Carteira de Identificação Estudantil poderá ser emitida:

I - pela Associação Nacional de Pós-Graduandos;

II - Pela União Nacional dos Estudantes;

III - pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas;

IV - Pelas entidades estudantis estaduais, municipais e distritais;

V - Pelos diretórios centrais dos estudantes;

VI - pelos centros e diretórios acadêmicos; e

§ 1º A Carteira de Identificação Estudantil poderá ter formato físico ou digital e é permitido que as entidades listadas no caput recebam a compensação pelos custos operacionais do processo de emissão.

§ 2º - A Carteira de Identificação Estudantil será emitida conforme modelo único padronizado nacionalmente, disponibilizado pelas entidades referidas nos incisos II, III e IV do caput, com certificação digital do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, permitidas até cinquenta por cento de características locais.

§ 3º - A padronização do modelo da Carteira de Identificação Estudantil será definida pelo Ministério da Educação e terá certificação digital no



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º - O estudante com idade igual ou superior a dezoito anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a dezoito anos responderão pelas informações autodeclaradas e estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei na hipótese de fraude.

§ 5º - A Carteira de Identificação Estudantil será válida:

I - No caso das carteiras físicas, até o dia 31 de março do ano subsequente; e

II - No caso das carteiras digitais, enquanto o aluno permanecer matriculado em estabelecimento que forneça os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996, e perderá a validade quando o aluno se desvincular do referido estabelecimento.

§ 6º As entidades referidas nos incisos I a VI do caput disponibilizarão aos estabelecimentos referidos no caput do art. 1º e ao Poder Público o rol dos nomes e os números de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 895, a pretexto de facilitar a obtenção pelos alunos de carteira que dê direito a acesso subsidiado a eventos, ataca uma importante conquista das entidades representativas dos estudantes.

Em primeiro lugar, chama para o Ministério da Educação uma atribuição que não é de sua competência (gerenciar sistema informatizado e banco de dados de carteira estudantil), como se as responsabilidades atuais não fossem já suficientes para ocupar todos os servidores públicos e recursos públicos alocados no referido ministério.

Em segundo lugar, introduz um objeto estranho, não discutido com as representações legítimas dos estudantes. Trata-se do art. 1º-A,VIII, que autoriza a emitir carteiras estudantis também “outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Educação”, além



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

PSOL

das elencadas no mesmo artigo. Este inciso é uma ingerência indevida na auto-organização estudantil. Não cabe ao MEC definir quem representa os discentes do ensino superior, nível educacional sob sua coordenação, e menos ainda os da etapa da educação básica, que foge de sua responsabilidade.

Os parágrafos que sugerimos modificar ou suprimir representam ingerência no funcionamento das entidades e conferem novas responsabilidades a um Ministério já sobrecarregado de afazeres próprios de suas atribuições constitucionais e legais.

É verdade que mereceu destaque na mídia e nos releases oficiais o fato de se propor uma carteira digital, mas para introduzir essa possibilidade não é necessário a edição de uma MP, muito menos atacar o direito das entidades de optar por formatos variados de identificação.

Na realidade, milhões de alunos têm deixado de utilizar as carteiras emitidas pelas entidades estudantis, pois as suas instituições de ensino em que estão matriculados oferecem (gratuitamente ou não) carteiras físicas ou digitais, requisito para o ingresso nas dependências do local de estudo, e essas carteiras são aceitas, ainda que sem amparo legal, por estabelecimentos promotores de eventos culturais.

Com a Emenda que propomos, mantemos a possibilidade de se ter uma carteira digital, ou manter o formato atual físico, mas sem retirar das entidades estudantis o direito de gerenciar a sua emissão.

Sala das comissões, em 16 de setembro de 2019.

ÁUREA CAROLINA
PSOL/MG



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Fica suprimido o artigo 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante no artigo 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 895 trouxe a criação de um objeto totalmente estranho à matéria tratada na lei nº 12.933/2013, qual seja, o “cadastro do Sistema Educacional Brasileiro”. Tal sistema teria como finalidade “subsidiar a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas”.

A competência federal para coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação está prevista no artigo 9º, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), e existe um sistema institucionalizado que garante a coleta, o tratamento, a disseminação de informações educacionais e, por conseguinte, seu uso para a formulação das políticas públicas educacionais. Cabe ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP o gerenciamento desse sistema.

O sistema existente coleta dados censitários da educação básica e do ensino superior, e suas informações são largamente utilizadas para políticas fundamentais, como a distribuição dos recursos do FUNDEB e a distribuição de recursos dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

programas federais sob a coordenação do FNDE (Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, Programas do Livro, Alimentação Escolar, Transporte Escolar e outros).

A criação de um cadastro tendo por base informações prestadas por estudantes que se interessarem em obter a carteira estudantil, direito consagrado na Lei nº 12.933, não traria nenhum avanço relevante ou informação que o sistema atual não possua.

Além de ser desnecessária para a formulação das políticas educacionais, no parágrafo 2º da Medida temos uma grave violação do pacto federativo. Segundo o dispositivo farão parte do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro “os dados pessoais do corpo docente e discente dos estabelecimentos de ensino”, a “matrícula e a frequência do estudante” e o “histórico escolar do estudante”.

Em primeiro lugar, os dados pessoais dos docentes não fazem parte do escopo de uma legislação sobre carteira estudantil e não são necessários para a formulação de nenhuma política pública federal. Aliás, dados de docentes já são coletados pelos censos escolares. E mais, a guarda dos dados pessoais dos respectivos servidores públicos é competência de cada estado, município e do Distrito Federal.

Nossos censos já captam o fluxo escolar e registram a matrícula estudantil, mas cada sistema de ensino tem autonomia para organizar o tempo escolar de sua rede (conforme direito federativo instituído pelo artigo 211 da Carta Magna). A frequência escolar, especialmente da educação básica, é atributo de cada unidade escolar (são mais de 180 mil), e sua consolidação exigiria a montagem de uma estrutura de coletas custosa, com resultados inefficientes. E o uso pretendido pela MP para as políticas educacionais já está disponível no formulário do censo escolar.

Mais absurda é a ideia de coletar o histórico escolar de cada um dos 50 milhões de brasileiros matriculados nos diversos níveis de ensino. Qual seria a utilidade disso para formulação de políticas públicas?

O texto da MP em análise, no seu parágrafo 3º, alerta que os dados serão usados conforme a lei nº 13.709 de 2019. A referida lei, no seu artigo 5º, inciso II, dispõe que dado pessoal sensível é o “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”. Para políticas públicas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

interessa o primeiro, e ele já está disponível no banco de dados dos censos escolares.

O real motivo de tão extravagante e custosa providência, contudo, está expresso no parágrafo 5º do art. 1º-B da MP. Nele é dito que a partir de 2021 “as entidades referidas nos incisos II a VIII do caput do art. 1º-A somente poderão emitir Carteira de Identificação Estudantil para os estudantes constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, mediante consulta prévia e gratuita a plataforma tecnológica disponibilizada pelo Ministério da Educação, conforme os procedimentos definidos em ato do Ministro de Estado da Educação”. Ou seja, o cadastro gigantesco é apenas para controlar a emissão das carteiras estudantis pelas entidades representativas dos estudantes.

Este artigo, que implica em rompimento do pacto federativo e gastos não informados, mas previsíveis, para o Poder Público, visa unicamente a monitorar e dificultar a realização de um direito conquistado pelas entidades estudantis. É dinheiro público sendo usado para promover a guerra ideológica do atual governo – algo absolutamente inaceitável.

Sala das comissões, em 12 de setembro de 2019.

ÁUREA CAROLINA
PSOL/MG



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Fica suprimido o artigo 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante no artigo 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 895 trouxe a criação de um objeto totalmente estranho à matéria tratada na lei nº 12.933/2013, qual seja, o “cadastro do Sistema Educacional Brasileiro”. Tal sistema teria como finalidade “subsidiar a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas”.

A competência federal para coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação está prevista no artigo 9º, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), e existe um sistema institucionalizado que garante a coleta, o tratamento, a disseminação de informações educacionais e, por conseguinte, seu uso para a formulação das políticas públicas educacionais. Cabe ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP o gerenciamento desse sistema.

O sistema existente coleta dados censitários da educação básica e do ensino superior, e suas informações são largamente utilizadas para políticas fundamentais, como a distribuição dos recursos do FUNDEB e a distribuição de recursos dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

PSOL

programas federais sob a coordenação do FNDE (Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, Programas do Livro, Alimentação Escolar, Transporte Escolar e outros).

A criação de um cadastro tendo por base informações prestadas por estudantes que se interessarem em obter a carteira estudantil, direito consagrado na Lei nº 12.933, não traria nenhum avanço relevante ou informação que o sistema atual não possua.

Além de ser desnecessária para a formulação das políticas educacionais, no parágrafo 2º da Medida temos uma grave violação do pacto federativo. Segundo o dispositivo farão parte do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro “os dados pessoais do corpo docente e discente dos estabelecimentos de ensino”, a “matrícula e a frequência do estudante” e o “histórico escolar do estudante”.

Em primeiro lugar, os dados pessoais dos docentes não fazem parte do escopo de uma legislação sobre carteira estudantil e não são necessários para a formulação de nenhuma política pública federal. Aliás, dados de docentes já são coletados pelos censos escolares. E mais, a guarda dos dados pessoais dos respectivos servidores públicos é competência de cada estado, município e do Distrito Federal.

Nossos censos já captam o fluxo escolar e registram a matrícula estudantil, mas cada sistema de ensino tem autonomia para organizar o tempo escolar de sua rede (conforme direito federativo instituído pelo artigo 211 da Carta Magna). A frequência escolar, especialmente da educação básica, é atributo de cada unidade escolar (são mais de 180 mil), e sua consolidação exigiria a montagem de uma estrutura de coletas custosa, com resultados inefficientes. E o uso pretendido pela MP para as políticas educacionais já está disponível no formulário do censo escolar.

Mais absurda é a ideia de coletar o histórico escolar de cada um dos 50 milhões de brasileiros matriculados nos diversos níveis de ensino. Qual seria a utilidade disso para formulação de políticas públicas?

O texto da MP em análise, no seu parágrafo 3º, alerta que os dados serão usados conforme a lei nº 13.709 de 2019. A referida lei, no seu artigo 5º, inciso II, dispõe que dado pessoal sensível é o “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”. Para políticas públicas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

interessa o primeiro, e ele já está disponível no banco de dados dos censos escolares.

O real motivo de tão extravagante e custosa providência, contudo, está expresso no parágrafo 5º do art. 1º-B da MP. Nele é dito que a partir de 2021 “as entidades referidas nos incisos II a VIII do caput do art. 1º-A somente poderão emitir Carteira de Identificação Estudantil para os estudantes constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, mediante consulta prévia e gratuita a plataforma tecnológica disponibilizada pelo Ministério da Educação, conforme os procedimentos definidos em ato do Ministro de Estado da Educação”. Ou seja, o cadastro gigantesco é apenas para controlar a emissão das carteiras estudantis pelas entidades representativas dos estudantes.

Este artigo, que implica em rompimento do pacto federativo e gastos não informados, mas previsíveis, para o Poder Público, visa unicamente a monitorar e dificultar a realização de um direito conquistado pelas entidades estudantis. É dinheiro público sendo usado para promover a guerra ideológica do atual governo – algo absolutamente inaceitável.

Sala das comissões, em 16 de setembro de 2019.

Talíria Petrone Soares
TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

O artigo 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante no artigo 1º da Medida Provisória 895, de 6 de setembro de 2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º-A - A Carteira de Identificação Estudantil poderá ser emitida:

I - pela Associação Nacional de Pós-Graduandos;

II - Pela União Nacional dos Estudantes;

III - pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas;

IV - Pelas entidades estudantis estaduais, municipais e distritais;

V - Pelos diretórios centrais dos estudantes;

VI - pelos centros e diretórios acadêmicos; e

§ 1º A Carteira de Identificação Estudantil poderá ter formato físico ou digital e é permitido que as entidades listadas no caput recebam a compensação pelos custos operacionais do processo de emissão.

§ 2º - A Carteira de Identificação Estudantil será emitida conforme modelo único padronizado nacionalmente, disponibilizado pelas entidades referidas nos incisos II, III e IV do caput, com certificação digital do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, permitidas até cinquenta por cento de características locais.

§ 3º - A padronização do modelo da Carteira de Identificação Estudantil será definida pelo Ministério da Educação e terá certificação digital no



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º - O estudante com idade igual ou superior a dezoito anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a dezoito anos responderão pelas informações autodeclaradas e estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei na hipótese de fraude.

§ 5º - A Carteira de Identificação Estudantil será válida:

I - No caso das carteiras físicas, até o dia 31 de março do ano subsequente; e

II - No caso das carteiras digitais, enquanto o aluno permanecer matriculado em estabelecimento que forneça os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996, e perderá a validade quando o aluno se desvincular do referido estabelecimento.

§ 6º As entidades referidas nos incisos I a VI do caput disponibilizarão aos estabelecimentos referidos no caput do art. 1º e ao Poder Público o rol dos nomes e os números de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 895, a pretexto de facilitar a obtenção pelos alunos de carteira que dê direito a acesso subsidiado a eventos, ataca uma importante conquista das entidades representativas dos estudantes.

Em primeiro lugar, chama para o Ministério da Educação uma atribuição que não é de sua competência (gerenciar sistema informatizado e banco de dados de carteira estudantil), como se as responsabilidades atuais não fossem já suficientes para ocupar todos os servidores públicos e recursos públicos alocados no referido ministério.

Em segundo lugar, introduz um objeto estranho, não discutido com as representações legítimas dos estudantes. Trata-se do art. 1º-A,VIII, que autoriza a emitir carteiras estudantis também “outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Educação”, além



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

PSOL

das elencadas no mesmo artigo. Este inciso é uma ingerência indevida na auto-organização estudantil. Não cabe ao MEC definir quem representa os discentes do ensino superior, nível educacional sob sua coordenação, e menos ainda os da etapa da educação básica, que foge de sua responsabilidade.

Os parágrafos que sugerimos modificar ou suprimir representam ingerência no funcionamento das entidades e conferem novas responsabilidades a um Ministério já sobrecarregado de afazeres próprios de suas atribuições constitucionais e legais.

É verdade que mereceu destaque na mídia e nos releases oficiais o fato de se propor uma carteira digital, mas para introduzir essa possibilidade não é necessário a edição de uma MP, muito menos atacar o direito das entidades de optar por formatos variados de identificação.

Na realidade, milhões de alunos têm deixado de utilizar as carteiras emitidas pelas entidades estudantis, pois as suas instituições de ensino em que estão matriculados oferecem (gratuitamente ou não) carteiras físicas ou digitais, requisito para o ingresso nas dependências do local de estudo, e essas carteiras são aceitas, ainda que sem amparo legal, por estabelecimentos promotores de eventos culturais.

Com a Emenda que propomos, mantemos a possibilidade de se ter uma carteira digital, ou manter o formato atual físico, mas sem retirar das entidades estudantis o direito de gerenciar a sua emissão.

Sala das comissões, em 16 de setembro de 2019.

Talíria Petrone Soares
TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Fica suprimido o artigo 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante no artigo 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 895 trouxe a criação de um objeto totalmente estranho à matéria tratada na lei nº 12.933/2013, qual seja, o “cadastro do Sistema Educacional Brasileiro”. Tal sistema teria como finalidade “subsidiar a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas”.

A competência federal para coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação está prevista no artigo 9º, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), e existe um sistema institucionalizado que garante a coleta, o tratamento, a disseminação de informações educacionais e, por conseguinte, seu uso para a formulação das políticas públicas educacionais. Cabe ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP o gerenciamento desse sistema.

O sistema existente coleta dados censitários da educação básica e do ensino superior, e suas informações são largamente utilizadas para políticas fundamentais, como a distribuição dos recursos do FUNDEB e a distribuição de recursos dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

PSOL

programas federais sob a coordenação do FNDE (Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, Programas do Livro, Alimentação Escolar, Transporte Escolar e outros).

A criação de um cadastro tendo por base informações prestadas por estudantes que se interessarem em obter a carteira estudantil, direito consagrado na Lei nº 12.933, não traria nenhum avanço relevante ou informação que o sistema atual não possua.

Além de ser desnecessária para a formulação das políticas educacionais, no parágrafo 2º da Medida temos uma grave violação do pacto federativo. Segundo o dispositivo farão parte do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro “os dados pessoais do corpo docente e discente dos estabelecimentos de ensino”, a “matrícula e a frequência do estudante” e o “histórico escolar do estudante”.

Em primeiro lugar, os dados pessoais dos docentes não fazem parte do escopo de uma legislação sobre carteira estudantil e não são necessários para a formulação de nenhuma política pública federal. Aliás, dados de docentes já são coletados pelos censos escolares. E mais, a guarda dos dados pessoais dos respectivos servidores públicos é competência de cada estado, município e do Distrito Federal.

Nossos censos já captam o fluxo escolar e registram a matrícula estudantil, mas cada sistema de ensino tem autonomia para organizar o tempo escolar de sua rede (conforme direito federativo instituído pelo artigo 211 da Carta Magna). A frequência escolar, especialmente da educação básica, é atributo de cada unidade escolar (são mais de 180 mil), e sua consolidação exigiria a montagem de uma estrutura de coletas custosa, com resultados inefficientes. E o uso pretendido pela MP para as políticas educacionais já está disponível no formulário do censo escolar.

Mais absurda é a ideia de coletar o histórico escolar de cada um dos 50 milhões de brasileiros matriculados nos diversos níveis de ensino. Qual seria a utilidade disso para formulação de políticas públicas?

O texto da MP em análise, no seu parágrafo 3º, alerta que os dados serão usados conforme a lei nº 13.709 de 2019. A referida lei, no seu artigo 5º, inciso II, dispõe que dado pessoal sensível é o “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”. Para políticas públicas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

interessa o primeiro, e ele já está disponível no banco de dados dos censos escolares.

O real motivo de tão extravagante e custosa providência, contudo, está expresso no parágrafo 5º do art. 1º-B da MP. Nele é dito que a partir de 2021 “as entidades referidas nos incisos II a VIII do caput do art. 1º-A somente poderão emitir Carteira de Identificação Estudantil para os estudantes constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, mediante consulta prévia e gratuita a plataforma tecnológica disponibilizada pelo Ministério da Educação, conforme os procedimentos definidos em ato do Ministro de Estado da Educação”. Ou seja, o cadastro gigantesco é apenas para controlar a emissão das carteiras estudantis pelas entidades representativas dos estudantes.

Este artigo, que implica em rompimento do pacto federativo e gastos não informados, mas previsíveis, para o Poder Público, visa unicamente a monitorar e dificultar a realização de um direito conquistado pelas entidades estudantis. É dinheiro público sendo usado para promover a guerra ideológica do atual governo – algo absolutamente inaceitável.

Sala das comissões, em 12 de setembro de 2019.

**MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, de 2019

AUTOR
DEPUTADO TULIO GADÊLHA

Nº
PRONTUÁ
RIO

TIPO

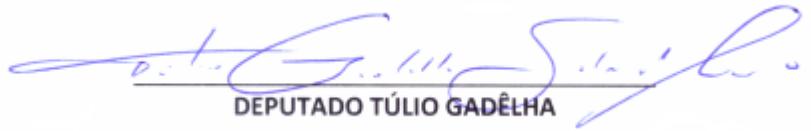
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

Suprime-se os § 7º (e também seus incisos) do art. 1-A, inseridos na Lei Nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, pela Medida Provisória Nº 895, de 6 de setembro de 2019, dando também nova redação ao Art. 3º da Medida Provisória Nº 895, de 2019, na forma como se segue:

“Art. 3º Ficam revogados os § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 2013.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca recuperar a regra anterior para vigência da Carteira de Identificação Estudantil, visto que o encerramento automático da validade do documento no dia 31 de março de cada ano reduz a burocracia e simplifica a verificação do documento pelos estabelecimentos que concedem meia-entrada. Além disso, esta nova determinação contraria o que já dispunha a lei 12.933/2013, com o qual supõe-se que esta nova determinação, na prática, irá dificultar o acesso aos recursos e reduzir drasticamente o aporte de que dipõem as entidades estudantis.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

ASSINATURA

Brasília, 16 de setembro de 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera a redação do art. 1º da Lei Nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, modificado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019:

Art. 1º. A Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É assegurado às salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, a seu critério, a concessão de benefício na forma do regulamento mediante pagamento parcial do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

Parágrafo Único. O benefício deverá ser concedido preferencialmente aos estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para

Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.”

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que a política da meia entrada não tem o poder de alterar as regras do livre mercado, apenas gera distorções que levam aos donos de cinemas, casas de shows, produtores etc. a aumentarem o preço dos ingresso para todos como uma forma de compensação financeira.

Assim, propomos que o direito à meia entrada para participar de espetáculos artístico-culturais e esportivos seja uma faculdade dos estabelecimentos responsáveis pela realização de tais eventos. Desta forma, a meia entrada quando concedida corresponderá de fato a um benefício aos destinatários.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado TIAGO MITRAUD



**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA	12/09/2019	
	MEDIDA PROVISÓRIA N°895, de 2019.	
AUTOR	Senador Weverton – PDT	Nº PRONTUÁRIO

Modifica-se o art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, que acrescenta o art. 1º-B à Lei nº 12.933/2013, passando-se a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Art. 1º-B

§4º Os dados constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro poderão ser compartilhados com os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional interessados e com as entidades referidas nos incisos II a VII do art. 1º-A, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade”. (NR)

.....

.....

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de coibir que os dados pessoais sensíveis de professores e alunos sejam vazados ou utilizados de forma arbitrária, propomos a seguinte emenda para que tais dados sejam utilizados á luz da Lei Geral de Proteção de Dados – Lei 13.709/2018.

Comissões, em 16 de setembro de 2019.

Senador Weverton-PDT/MA



**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA 12/09/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº895, de 2019.	
AUTOR Senador Weverton – PDT		Nº PRONTUÁRIO
Suprime-se o inciso VIII do art.1º-A, acrescentado à Lei nº 12.933/2013 pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895/2019.		
JUSTIFICAÇÃO		
A presente emenda pretende suprimir a alteração que trata sobre o benefício de pagamento de meia entrada onde o Governo Federal se coloca como um dos emissores da carteirinha estudantil. Tal material além de não apresentar relevância e urgência constitucional, agrega impacto econômico a União que não foi desvendado nas exposições de motivos.		
Comissões, em 16 de setembro de 2019.		
 Senador Weverton-PDT/MA		



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Fica suprimido o artigo 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante no artigo 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 895 trouxe a criação de um objeto totalmente estranho à matéria tratada na lei nº 12.933/2013, qual seja, o “cadastro do Sistema Educacional Brasileiro”. Tal sistema teria como finalidade “subsidiar a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas”.

A competência federal para coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação está prevista no artigo 9º, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), e existe um sistema institucionalizado que garante a coleta, o tratamento, a disseminação de informações educacionais e, por conseguinte, seu uso para a formulação das políticas públicas educacionais. Cabe ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP o gerenciamento desse sistema.

O sistema existente coleta dados censitários da educação básica e do ensino superior, e suas informações são largamente utilizadas para políticas fundamentais, como a distribuição dos recursos do FUNDEB e a distribuição de recursos dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

PSOL

programas federais sob a coordenação do FNDE (Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, Programas do Livro, Alimentação Escolar, Transporte Escolar e outros).

A criação de um cadastro tendo por base informações prestadas por estudantes que se interessarem em obter a carteira estudantil, direito consagrado na Lei nº 12.933, não traria nenhum avanço relevante ou informação que o sistema atual não possua.

Além de ser desnecessária para a formulação das políticas educacionais, no parágrafo 2º da Medida temos uma grave violação do pacto federativo. Segundo o dispositivo farão parte do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro “os dados pessoais do corpo docente e discente dos estabelecimentos de ensino”, a “matrícula e a frequência do estudante” e o “histórico escolar do estudante”.

Em primeiro lugar, os dados pessoais dos docentes não fazem parte do escopo de uma legislação sobre carteira estudantil e não são necessários para a formulação de nenhuma política pública federal. Aliás, dados de docentes já são coletados pelos censos escolares. E mais, a guarda dos dados pessoais dos respectivos servidores públicos é competência de cada estado, município e do Distrito Federal.

Nossos censos já captam o fluxo escolar e registram a matrícula estudantil, mas cada sistema de ensino tem autonomia para organizar o tempo escolar de sua rede (conforme direito federativo instituído pelo artigo 211 da Carta Magna). A frequência escolar, especialmente da educação básica, é atributo de cada unidade escolar (são mais de 180 mil), e sua consolidação exigiria a montagem de uma estrutura de coletas custosa, com resultados inefficientes. E o uso pretendido pela MP para as políticas educacionais já está disponível no formulário do censo escolar.

Mais absurda é a ideia de coletar o histórico escolar de cada um dos 50 milhões de brasileiros matriculados nos diversos níveis de ensino. Qual seria a utilidade disso para formulação de políticas públicas?

O texto da MP em análise, no seu parágrafo 3º, alerta que os dados serão usados conforme a lei nº 13.709 de 2019. A referida lei, no seu artigo 5º, inciso II, dispõe que dado pessoal sensível é o “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”. Para políticas públicas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

interessa o primeiro, e ele já está disponível no banco de dados dos censos escolares.

O real motivo de tão extravagante e custosa providência, contudo, está expresso no parágrafo 5º do art. 1º-B da MP. Nele é dito que a partir de 2021 “as entidades referidas nos incisos II a VIII do caput do art. 1º-A somente poderão emitir Carteira de Identificação Estudantil para os estudantes constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, mediante consulta prévia e gratuita a plataforma tecnológica disponibilizada pelo Ministério da Educação, conforme os procedimentos definidos em ato do Ministro de Estado da Educação”. Ou seja, o cadastro gigantesco é apenas para controlar a emissão das carteiras estudantis pelas entidades representativas dos estudantes.

Este artigo, que implica em rompimento do pacto federativo e gastos não informados, mas previsíveis, para o Poder Público, visa unicamente a monitorar e dificultar a realização de um direito conquistado pelas entidades estudantis. É dinheiro público sendo usado para promover a guerra ideológica do atual governo – algo absolutamente inaceitável.

Sala das comissões, em 12 de setembro de 2019.

Sâmia Bomfim
PSOL/SP



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

O artigo 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante no artigo 1º da Medida Provisória 895, de 6 de setembro de 2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º-A - A Carteira de Identificação Estudantil poderá ser emitida:

I - pela Associação Nacional de Pós-Graduandos;

II - Pela União Nacional dos Estudantes;

III - pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas;

IV - Pelas entidades estudantis estaduais, municipais e distritais;

V - Pelos diretórios centrais dos estudantes;

VI - pelos centros e diretórios acadêmicos; e

§ 1º A Carteira de Identificação Estudantil poderá ter formato físico ou digital e é permitido que as entidades listadas no caput recebam a compensação pelos custos operacionais do processo de emissão.

§ 2º - A Carteira de Identificação Estudantil será emitida conforme modelo único padronizado nacionalmente, disponibilizado pelas entidades referidas nos incisos II, III e IV do caput, com certificação digital do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, permitidas até cinquenta por cento de características locais.

§ 3º - A padronização do modelo da Carteira de Identificação Estudantil será definida pelo Ministério da Educação e terá certificação digital no



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º - O estudante com idade igual ou superior a dezoito anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a dezoito anos responderão pelas informações autodeclaradas e estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei na hipótese de fraude.

§ 5º - A Carteira de Identificação Estudantil será válida:

I - No caso das carteiras físicas, até o dia 31 de março do ano subsequente; e

II - No caso das carteiras digitais, enquanto o aluno permanecer matriculado em estabelecimento que forneça os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996, e perderá a validade quando o aluno se desvincular do referido estabelecimento.

§ 6º As entidades referidas nos incisos I a VI do caput disponibilizarão aos estabelecimentos referidos no caput do art. 1º e ao Poder Público o rol dos nomes e os números de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 895, a pretexto de facilitar a obtenção pelos alunos de carteira que dê direito a acesso subsidiado a eventos, ataca uma importante conquista das entidades representativas dos estudantes.

Em primeiro lugar, chama para o Ministério da Educação uma atribuição que não é de sua competência (gerenciar sistema informatizado e banco de dados de carteira estudantil), como se as responsabilidades atuais não fossem já suficientes para ocupar todos os servidores públicos e recursos públicos alocados no referido ministério.

Em segundo lugar, introduz um objeto estranho, não discutido com as representações legítimas dos estudantes. Trata-se do art. 1º-A,VIII, que autoriza a emitir carteiras estudantis também “outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Educação”, além



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade
PSOL

das elencadas no mesmo artigo. Este inciso é uma ingerência indevida na auto-organização estudantil. Não cabe ao MEC definir quem representa os discentes do ensino superior, nível educacional sob sua coordenação, e menos ainda os da etapa da educação básica, que foge de sua responsabilidade.

Os parágrafos que sugerimos modificar ou suprimir representam ingerência no funcionamento das entidades e conferem novas responsabilidades a um Ministério já sobre carregado de afazeres próprios de suas atribuições constitucionais e legais.

É verdade que mereceu destaque na mídia e nos releases oficiais o fato de se propor uma carteira digital, mas para introduzir essa possibilidade não é necessário a edição de uma MP, muito menos atacar o direito das entidades de optar por formatos variados de identificação.

Na realidade, milhões de alunos têm deixado de utilizar as carteiras emitidas pelas entidades estudantis, pois as suas instituições de ensino em que estão matriculados oferecem (gratuitamente ou não) carteiras físicas ou digitais, requisito para o ingresso nas dependências do local de estudo, e essas carteiras são aceitas, ainda que sem amparo legal, por estabelecimentos promotores de eventos culturais.

Com a Emenda que propomos, mantemos a possibilidade de se ter uma carteira digital, ou manter o formato atual físico, mas sem retirar das entidades estudantis o direito de gerenciar a sua emissão.

Sala das comissões, em 12 de setembro de 2019.

Sâmia Bomfim
PSOL/SP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 895, de 2019)

Dê-se ao § 4º do art. 1º-A, inserido na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, pelo art. 1º da MPV nº 895, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º-A.

.....
§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, declarará se concorda com o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação, para fins de inclusão no cadastro do Sistema Educacional Brasileiro e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.

”

JUSTIFICAÇÃO

A concordância com o compartilhamento de dados pessoais não deve constituir condição obrigatória para a emissão gratuita de identificação estudantil. Entendemos que não se trata de moeda de troca. A obtenção de dados para nortear a formulação de políticas públicas deve ser obtida respeitando a vontade do informante.

Por este motivo, pedimos o apoio dos Pares para a presente emenda que propomos.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**
(PSDB/DF)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Fica suprimido o artigo 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante no artigo 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 895 trouxe a criação de um objeto totalmente estranho à matéria tratada na lei nº 12.933/2013, qual seja, o “cadastro do Sistema Educacional Brasileiro”. Tal sistema teria como finalidade “subsidiar a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas”.

A competência federal para coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação está prevista no artigo 9º, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), e existe um sistema institucionalizado que garante a coleta, o tratamento, a disseminação de informações educacionais e, por conseguinte, seu uso para a formulação das políticas públicas educacionais. Cabe ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP o gerenciamento desse sistema.

O sistema existente coleta dados censitários da educação básica e do ensino superior, e suas informações são largamente utilizadas para políticas fundamentais, como a distribuição dos recursos do FUNDEB e a distribuição de recursos dos

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

programas federais sob a coordenação do FNDE (Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, Programas do Livro, Alimentação Escolar, Transporte Escolar e outros).

A criação de um cadastro tendo por base informações prestadas por estudantes que se interessarem em obter a carteira estudantil, direito consagrado na Lei nº 12.933, não traria nenhum avanço relevante ou informação que o sistema atual não possua.

Além de ser desnecessária para a formulação das políticas educacionais, no parágrafo 2º da Medida temos uma grave violação do pacto federativo. Segundo o dispositivo farão parte do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro “os dados pessoais do corpo docente e discente dos estabelecimentos de ensino”, a “matrícula e a frequência do estudante” e o “histórico escolar do estudante”.

Em primeiro lugar, os dados pessoais dos docentes não fazem parte do escopo de uma legislação sobre carteira estudantil e não são necessários para a formulação de nenhuma política pública federal. Aliás, dados de docentes já são coletados pelos censos escolares. E mais, a guarda dos dados pessoais dos respectivos servidores públicos é competência de cada estado, município e do Distrito Federal.

Nossos censos já captam o fluxo escolar e registram a matrícula estudantil, mas cada sistema de ensino tem autonomia para organizar o tempo escolar de sua rede (conforme direito federativo instituído pelo artigo 211 da Carta Magna). A frequência escolar, especialmente da educação básica, é atributo de cada unidade escolar (são mais de 180 mil), e sua consolidação exigiria a montagem de uma estrutura de coletas custosa, com resultados ineficientes. E o uso pretendido pela MP para as políticas educacionais já está disponível no formulário do censo escolar.

Mais absurda é a ideia de coletar o histórico escolar de cada um dos 50 milhões de brasileiros matriculados nos diversos níveis de ensino. Qual seria a utilidade disso para formulação de políticas públicas?

O texto da MP em análise, no seu parágrafo 3º, alerta que os dados serão usados conforme a lei nº 13.709 de 2019. A referida lei, no seu artigo 5º, inciso II, dispõe que dado pessoal sensível é o “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”. Para políticas públicas

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

interessa o primeiro, e ele já está disponível no banco de dados dos censos escolares.

O real motivo de tão extravagante e custosa providência, contudo, está expresso no parágrafo 5º do art. 1º-B da MP. Nele é dito que a partir de 2021 “as entidades referidas nos incisos II a VIII do caput do art. 1º-A somente poderão emitir Carteira de Identificação Estudantil para os estudantes constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, mediante consulta prévia e gratuita a plataforma tecnológica disponibilizada pelo Ministério da Educação, conforme os procedimentos definidos em ato do Ministro de Estado da Educação”. Ou seja, o cadastro gigantesco é apenas para controlar a emissão das carteiras estudantis pelas entidades representativas dos estudantes.

Este artigo, que implica em rompimento do pacto federativo e gastos não informados, mas previsíveis, para o Poder Público, visa unicamente a monitorar e dificultar a realização de um direito conquistado pelas entidades estudantis. É dinheiro público sendo usado para promover a guerra ideológica do atual governo – algo absolutamente inaceitável.

Sala das comissões, em 16 de setembro de 2019.

Ivan Valente
Deputado Federal PSOL /SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

O artigo 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante no artigo 1º da Medida Provisória 895, de 6 de setembro de 2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º-A - A Carteira de Identificação Estudantil poderá ser emitida:

I - pela Associação Nacional de Pós-Graduandos;

II - Pela União Nacional dos Estudantes;

III - pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas;

IV - Pelas entidades estudantis estaduais, municipais e distritais;

V - Pelos diretórios centrais dos estudantes;

VI - pelos centros e diretórios acadêmicos; e

§ 1º A Carteira de Identificação Estudantil poderá ter formato físico ou digital e é permitido que as entidades listadas no caput recebam a compensação pelos custos operacionais do processo de emissão.

§ 2º - A Carteira de Identificação Estudantil será emitida conforme modelo único padronizado nacionalmente, disponibilizado pelas entidades referidas nos incisos II, III e IV do caput, com certificação digital do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, permitidas até cinquenta por cento de características locais.

§ 3º - A padronização do modelo da Carteira de Identificação Estudantil será definida pelo Ministério da Educação e terá certificação digital no

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º - O estudante com idade igual ou superior a dezoito anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a dezoito anos responderão pelas informações autodeclaradas e estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei na hipótese de fraude.

§ 5º - A Carteira de Identificação Estudantil será válida:

I - No caso das carteiras físicas, até o dia 31 de março do ano subsequente; e

II - No caso das carteiras digitais, enquanto o aluno permanecer matriculado em estabelecimento que forneça os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996, e perderá a validade quando o aluno se desvincular do referido estabelecimento.

§ 6º As entidades referidas nos incisos I a VI do caput disponibilizarão aos estabelecimentos referidos no caput do art. 1º e ao Poder Público o rol dos nomes e os números de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 895, a pretexto de facilitar a obtenção pelos alunos de carteira que dê direito a acesso subsidiado a eventos, ataca uma importante conquista das entidades representativas dos estudantes.

Em primeiro lugar, chama para o Ministério da Educação uma atribuição que não é de sua competência (gerenciar sistema informatizado e banco de dados de carteira estudantil), como se as responsabilidades atuais não fossem já suficientes para ocupar todos os servidores públicos e recursos públicos alocados no referido ministério.

Em segundo lugar, introduz um objeto estranho, não discutido com as representações legítimas dos estudantes. Trata-se do art. 1º-A,VIII, que autoriza a emitir carteiras estudantis também “outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Educação”, além

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

das elencadas no mesmo artigo. Este inciso é uma ingerência indevida na auto-organização estudantil. Não cabe ao MEC definir quem representa os discentes do ensino superior, nível educacional sob sua coordenação, e menos ainda os da etapa da educação básica, que foge de sua responsabilidade.

Os parágrafos que sugerimos modificar ou suprimir representam ingerência no funcionamento das entidades e conferem novas responsabilidades a um Ministério já sobre carregado de afazeres próprios de suas atribuições constitucionais e legais.

É verdade que mereceu destaque na mídia e nos releases oficiais o fato de se propor uma carteira digital, mas para introduzir essa possibilidade não é necessário a edição de uma MP, muito menos atacar o direito das entidades de optar por formatos variados de identificação.

Na realidade, milhões de alunos têm deixado de utilizar as carteiras emitidas pelas entidades estudantis, pois as suas instituições de ensino em que estão matriculados oferecem (gratuitamente ou não) carteiras físicas ou digitais, requisito para o ingresso nas dependências do local de estudo, e essas carteiras são aceitas, ainda que sem amparo legal, por estabelecimentos promotores de eventos culturais.

Com a Emenda que propomos, mantemos a possibilidade de se ter uma carteira digital, ou manter o formato atual físico, mas sem retirar das entidades estudantis o direito de gerenciar a sua emissão.

Sala das comissões, em 16 de setembro de 2019.

Ivan Valente
Deputado Federal PSOL/SP



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

O artigo 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante no artigo 1º da Medida Provisória 895, de 6 de setembro de 2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º-A - A Carteira de Identificação Estudantil poderá ser emitida:

I - pela Associação Nacional de Pós-Graduandos;

II - Pela União Nacional dos Estudantes;

III - pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas;

IV - Pelas entidades estudantis estaduais, municipais e distritais;

V - Pelos diretórios centrais dos estudantes;

VI - pelos centros e diretórios acadêmicos; e

§ 1º A Carteira de Identificação Estudantil poderá ter formato físico ou digital e é permitido que as entidades listadas no caput recebam a compensação pelos custos operacionais do processo de emissão.

§ 2º - A Carteira de Identificação Estudantil será emitida conforme modelo único padronizado nacionalmente, disponibilizado pelas entidades referidas nos incisos II, III e IV do caput, com certificação digital do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, permitidas até cinquenta por cento de características locais.

§ 3º - A padronização do modelo da Carteira de Identificação Estudantil será definida pelo Ministério da Educação e terá certificação digital no



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º - O estudante com idade igual ou superior a dezoito anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a dezoito anos responderão pelas informações autodeclaradas e estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei na hipótese de fraude.

§ 5º - A Carteira de Identificação Estudantil será válida:

I - No caso das carteiras físicas, até o dia 31 de março do ano subsequente; e

II - No caso das carteiras digitais, enquanto o aluno permanecer matriculado em estabelecimento que forneça os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996, e perderá a validade quando o aluno se desvincular do referido estabelecimento.

§ 6º As entidades referidas nos incisos I a VI do caput disponibilizarão aos estabelecimentos referidos no caput do art. 1º e ao Poder Público o rol dos nomes e os números de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 895, a pretexto de facilitar a obtenção pelos alunos de carteira que dê direito a acesso subsidiado a eventos, ataca uma importante conquista das entidades representativas dos estudantes.

Em primeiro lugar, chama para o Ministério da Educação uma atribuição que não é de sua competência (gerenciar sistema informatizado e banco de dados de carteira estudantil), como se as responsabilidades atuais não fossem já suficientes para ocupar todos os servidores públicos e recursos públicos alocados no referido ministério.

Em segundo lugar, introduz um objeto estranho, não discutido com as representações legítimas dos estudantes. Trata-se do art. 1º-A,VIII, que autoriza a emitir carteiras estudantis também “outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Educação”, além



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

PSOL

das elencadas no mesmo artigo. Este inciso é uma ingerência indevida na auto-organização estudantil. Não cabe ao MEC definir quem representa os discentes do ensino superior, nível educacional sob sua coordenação, e menos ainda os da etapa da educação básica, que foge de sua responsabilidade.

Os parágrafos que sugerimos modificar ou suprimir representam ingerência no funcionamento das entidades e conferem novas responsabilidades a um Ministério já sobrecarregado de afazeres próprios de suas atribuições constitucionais e legais.

É verdade que mereceu destaque na mídia e nos releases oficiais o fato de se propor uma carteira digital, mas para introduzir essa possibilidade não é necessário a edição de uma MP, muito menos atacar o direito das entidades de optar por formatos variados de identificação.

Na realidade, milhões de alunos têm deixado de utilizar as carteiras emitidas pelas entidades estudantis, pois as suas instituições de ensino em que estão matriculados oferecem (gratuitamente ou não) carteiras físicas ou digitais, requisito para o ingresso nas dependências do local de estudo, e essas carteiras são aceitas, ainda que sem amparo legal, por estabelecimentos promotores de eventos culturais.

Com a Emenda que propomos, mantemos a possibilidade de se ter uma carteira digital, ou manter o formato atual físico, mas sem retirar das entidades estudantis o direito de gerenciar a sua emissão.

Sala das comissões, em 16 de setembro de 2019.



DEP. FERNANDA MELCHIONNA



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Fica suprimido o artigo 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante no artigo 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 895 trouxe a criação de um objeto totalmente estranho à matéria tratada na lei nº 12.933/2013, qual seja, o “cadastro do Sistema Educacional Brasileiro”. Tal sistema teria como finalidade “subsidiar a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas”.

A competência federal para coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação está prevista no artigo 9º, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), e existe um sistema institucionalizado que garante a coleta, o tratamento, a disseminação de informações educacionais e, por conseguinte, seu uso para a formulação das políticas públicas educacionais. Cabe ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP o gerenciamento desse sistema.

O sistema existente coleta dados censitários da educação básica e do ensino superior, e suas informações são largamente utilizadas para políticas fundamentais, como a distribuição dos recursos do FUNDEB e a distribuição de recursos dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

PSOL

programas federais sob a coordenação do FNDE (Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, Programas do Livro, Alimentação Escolar, Transporte Escolar e outros).

A criação de um cadastro tendo por base informações prestadas por estudantes que se interessarem em obter a carteira estudantil, direito consagrado na Lei nº 12.933, não traria nenhum avanço relevante ou informação que o sistema atual não possua.

Além de ser desnecessária para a formulação das políticas educacionais, no parágrafo 2º da Medida temos uma grave violação do pacto federativo. Segundo o dispositivo farão parte do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro “os dados pessoais do corpo docente e discente dos estabelecimentos de ensino”, a “matrícula e a frequência do estudante” e o “histórico escolar do estudante”.

Em primeiro lugar, os dados pessoais dos docentes não fazem parte do escopo de uma legislação sobre carteira estudantil e não são necessários para a formulação de nenhuma política pública federal. Aliás, dados de docentes já são coletados pelos censos escolares. E mais, a guarda dos dados pessoais dos respectivos servidores públicos é competência de cada estado, município e do Distrito Federal.

Nossos censos já captam o fluxo escolar e registram a matrícula estudantil, mas cada sistema de ensino tem autonomia para organizar o tempo escolar de sua rede (conforme direito federativo instituído pelo artigo 211 da Carta Magna). A frequência escolar, especialmente da educação básica, é atributo de cada unidade escolar (são mais de 180 mil), e sua consolidação exigiria a montagem de uma estrutura de coletas custosa, com resultados inefficientes. E o uso pretendido pela MP para as políticas educacionais já está disponível no formulário do censo escolar.

Mais absurda é a ideia de coletar o histórico escolar de cada um dos 50 milhões de brasileiros matriculados nos diversos níveis de ensino. Qual seria a utilidade disso para formulação de políticas públicas?

O texto da MP em análise, no seu parágrafo 3º, alerta que os dados serão usados conforme a lei nº 13.709 de 2019. A referida lei, no seu artigo 5º, inciso II, dispõe que dado pessoal sensível é o “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”. Para políticas públicas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

interessa o primeiro, e ele já está disponível no banco de dados dos censos escolares.

O real motivo de tão extravagante e custosa providência, contudo, está expresso no parágrafo 5º do art. 1º-B da MP. Nele é dito que a partir de 2021 “as entidades referidas nos incisos II a VIII do caput do art. 1º-A somente poderão emitir Carteira de Identificação Estudantil para os estudantes constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, mediante consulta prévia e gratuita a plataforma tecnológica disponibilizada pelo Ministério da Educação, conforme os procedimentos definidos em ato do Ministro de Estado da Educação”. Ou seja, o cadastro gigantesco é apenas para controlar a emissão das carteiras estudantis pelas entidades representativas dos estudantes.

Este artigo, que implica em rompimento do pacto federativo e gastos não informados, mas previsíveis, para o Poder Público, visa unicamente a monitorar e dificultar a realização de um direito conquistado pelas entidades estudantis. É dinheiro público sendo usado para promover a guerra ideológica do atual governo – algo absolutamente inaceitável.

Sala das comissões, em 16 de setembro de 2019.



DEP. FERNANDA MELCHIONNA



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

O artigo 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante no artigo 1º da Medida Provisória 895, de 6 de setembro de 2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º-A - A Carteira de Identificação Estudantil poderá ser emitida:

I - pela Associação Nacional de Pós-Graduandos;

II - Pela União Nacional dos Estudantes;

III - pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas;

IV - Pelas entidades estudantis estaduais, municipais e distritais;

V - Pelos diretórios centrais dos estudantes;

VI - pelos centros e diretórios acadêmicos; e

§ 1º A Carteira de Identificação Estudantil poderá ter formato físico ou digital e é permitido que as entidades listadas no caput recebam a compensação pelos custos operacionais do processo de emissão.

§ 2º - A Carteira de Identificação Estudantil será emitida conforme modelo único padronizado nacionalmente, disponibilizado pelas entidades referidas nos incisos II, III e IV do caput, com certificação digital do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, permitidas até cinquenta por cento de características locais.

§ 3º - A padronização do modelo da Carteira de Identificação Estudantil será definida pelo Ministério da Educação e terá certificação digital no



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º - O estudante com idade igual ou superior a dezoito anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a dezoito anos responderão pelas informações autodeclaradas e estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei na hipótese de fraude.

§ 5º - A Carteira de Identificação Estudantil será válida:

I - No caso das carteiras físicas, até o dia 31 de março do ano subsequente; e

II - No caso das carteiras digitais, enquanto o aluno permanecer matriculado em estabelecimento que forneça os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996, e perderá a validade quando o aluno se desvincular do referido estabelecimento.

§ 6º As entidades referidas nos incisos I a VI do caput disponibilizarão aos estabelecimentos referidos no caput do art. 1º e ao Poder Público o rol dos nomes e os números de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 895, a pretexto de facilitar a obtenção pelos alunos de carteira que dê direito a acesso subsidiado a eventos, ataca uma importante conquista das entidades representativas dos estudantes.

Em primeiro lugar, chama para o Ministério da Educação uma atribuição que não é de sua competência (gerenciar sistema informatizado e banco de dados de carteira estudantil), como se as responsabilidades atuais não fossem já suficientes para ocupar todos os servidores públicos e recursos públicos alocados no referido ministério.

Em segundo lugar, introduz um objeto estranho, não discutido com as representações legítimas dos estudantes. Trata-se do art. 1º-A,VIII, que autoriza a emitir carteiras estudantis também “outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Educação”, além



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

PSOL

das elencadas no mesmo artigo. Este inciso é uma ingerência indevida na auto-organização estudantil. Não cabe ao MEC definir quem representa os discentes do ensino superior, nível educacional sob sua coordenação, e menos ainda os da etapa da educação básica, que foge de sua responsabilidade.

Os parágrafos que sugerimos modificar ou suprimir representam ingerência no funcionamento das entidades e conferem novas responsabilidades a um Ministério já sobrecarregado de afazeres próprios de suas atribuições constitucionais e legais.

É verdade que mereceu destaque na mídia e nos releases oficiais o fato de se propor uma carteira digital, mas para introduzir essa possibilidade não é necessário a edição de uma MP, muito menos atacar o direito das entidades de optar por formatos variados de identificação.

Na realidade, milhões de alunos têm deixado de utilizar as carteiras emitidas pelas entidades estudantis, pois as suas instituições de ensino em que estão matriculados oferecem (gratuitamente ou não) carteiras físicas ou digitais, requisito para o ingresso nas dependências do local de estudo, e essas carteiras são aceitas, ainda que sem amparo legal, por estabelecimentos promotores de eventos culturais.

Com a Emenda que propomos, mantemos a possibilidade de se ter uma carteira digital, ou manter o formato atual físico, mas sem retirar das entidades estudantis o direito de gerenciar a sua emissão.

Sala das comissões, em 12 de setembro de 2019.

Deputado David Miranda
PSOL/RJ



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Fica suprimido o artigo 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante no artigo 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 895 trouxe a criação de um objeto totalmente estranho à matéria tratada na lei nº 12.933/2013, qual seja, o “cadastro do Sistema Educacional Brasileiro”. Tal sistema teria como finalidade “subsidiar a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas”.

A competência federal para coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação está prevista no artigo 9º, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), e existe um sistema institucionalizado que garante a coleta, o tratamento, a disseminação de informações educacionais e, por conseguinte, seu uso para a formulação das políticas públicas educacionais. Cabe ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP o gerenciamento desse sistema.

O sistema existente coleta dados censitários da educação básica e do ensino superior, e suas informações são largamente utilizadas para políticas fundamentais, como a distribuição dos recursos do FUNDEB e a distribuição de recursos dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

programas federais sob a coordenação do FNDE (Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, Programas do Livro, Alimentação Escolar, Transporte Escolar e outros).

A criação de um cadastro tendo por base informações prestadas por estudantes que se interessarem em obter a carteira estudantil, direito consagrado na Lei nº 12.933, não traria nenhum avanço relevante ou informação que o sistema atual não possua.

Além de ser desnecessária para a formulação das políticas educacionais, no parágrafo 2º da Medida temos uma grave violação do pacto federativo. Segundo o dispositivo, farão parte do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro “os dados pessoais do corpo docente e discente dos estabelecimentos de ensino”, a “matrícula e a frequência do estudante” e o “histórico escolar do estudante”.

Em primeiro lugar, os dados pessoais dos docentes não fazem parte do escopo de uma legislação sobre carteira estudantil e não são necessários para a formulação de nenhuma política pública federal. Aliás, dados de docentes já são coletados pelos censos escolares. E mais, a guarda dos dados pessoais dos respectivos servidores públicos é competência de cada estado, município e do Distrito Federal.

Nossos censos já captam o fluxo escolar e registram a matrícula estudantil, mas cada sistema de ensino tem autonomia para organizar o tempo escolar de sua rede (conforme direito federativo instituído pelo artigo 211 da Carta Magna). A frequência escolar, especialmente da educação básica, é atributo de cada unidade escolar (são mais de 180 mil), e sua consolidação exigiria a montagem de uma estrutura de coletas custosa, com resultados inefficientes. E o uso pretendido pela MP para as políticas educacionais já está disponível no formulário do censo escolar.

Mais absurda é a ideia de coletar o histórico escolar de cada um dos 50 milhões de brasileiros matriculados nos diversos níveis de ensino. Qual seria a utilidade disso para formulação de políticas públicas?

O texto da MP em análise, no seu parágrafo 3º, alerta que os dados serão usados conforme a lei nº 13.709 de 2019. A referida lei, no seu artigo 5º, inciso II, dispõe que dado pessoal sensível é o “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”. Para políticas públicas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

interessa o primeiro, e ele já está disponível no banco de dados dos censos escolares.

O real motivo de tão extravagante e custosa providência, contudo, está expresso no parágrafo 5º do art. 1º-B da MP. Nele é dito que a partir de 2021 “as entidades referidas nos incisos II a VIII do caput do art. 1º-A somente poderão emitir Carteira de Identificação Estudantil para os estudantes constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, mediante consulta prévia e gratuita a plataforma tecnológica disponibilizada pelo Ministério da Educação, conforme os procedimentos definidos em ato do Ministro de Estado da Educação”. Ou seja, o cadastro gigantesco é apenas para controlar a emissão das carteiras estudantis pelas entidades representativas dos estudantes.

Esse artigo, que implica em rompimento do pacto federativo e gastos não informados, mas previsíveis, para o Poder Público, visam unicamente a monitorar e dificultar a realização de um direito conquistado pelas entidades estudantis. É dinheiro público sendo usado para promover a guerra ideológica do atual governo – algo absolutamente inaceitável.

Sala das comissões, em 12 de setembro de 2019.

Deputado David Miranda
PSOL/RJ



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

O artigo 1º-A da Lei nº 12933, de 26 de dezembro de 2013, constante no artigo 1º da Medida Provisória 895, de 6 de setembro de 2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º-A - A Carteira de Identificação Estudantil poderá ser emitida:

I - pela Associação Nacional de Pós-Graduandos;

II - Pela União Nacional dos Estudantes;

III - pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas;

IV - Pelas entidades estudantis estaduais, municipais e distritais;

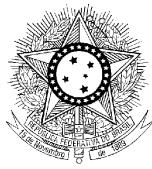
V - Pelos diretórios centrais dos estudantes;

VI - pelos centros e diretórios acadêmicos; e

§ 1º A Carteira de Identificação Estudantil poderá ser no formato físico ou digital e é permitido que as entidades listadas no caput recebam a compensação pelos custos operacionais do processo de emissão.

§ 2º - A Carteira de Identificação Estudantil será emitida conforme modelo único padronizado nacionalmente, disponibilizado pelas entidades referidas nos incisos II, III e IV do caput, com certificação digital do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, permitidas até cinquenta por cento de características locais.

§ 3º - A padronização do modelo da Carteira de Identificação Estudantil



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Edmilson Rodrigues

será definida pelo Ministério da Educação e terá certificação digital no padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º - O estudante com idade igual ou superior a dezoito anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a dezoito anos responderão pelas informações autodeclaradas e estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei na hipótese de fraude.

§ 5º - A Carteira de Identificação Estudantil será válida:

I - No caso das carteiras físicas, até o dia 31 de março do ano subsequente; e

II - No caso das carteiras digitais, enquanto o aluno permanecer matriculado em estabelecimento que forneça os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996, e perderá a validade quando o aluno se desvincular do referido estabelecimento.

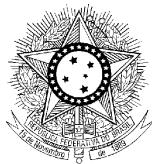
§ 6º As entidades referidas nos incisos I a VI do caput disponibilizarão aos estabelecimentos referidos no caput do art. 1º e ao Poder Público o rol dos nomes e os números de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 895, em nome de facilitar a obtenção pelos alunos de carteira que dê direito a acesso subsidiado a eventos, ataca uma das conquistas importantes das entidades representativas dos próprios alunos.

Em primeiro lugar, chama para o Ministério da Educação uma responsabilidade que não é de sua competência (gerenciar sistema informatizado e banco de dados de carteira estudantil), como se as responsabilidades atuais não fossem já suficientes para ocupar todos os servidores públicos e recursos públicos alocados no referido ministério.

Em segundo lugar, introduzem um objeto estranho, não discutido com as representações legítimas dos estudantes. Trata-se do inciso VIII (na redação da MP) em que se poderão emitir carteiras estudantis também “outras entidades de ensino e associações



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Edmilson Rodrigues**

representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Educação”. Este inciso é uma ingerência na auto-organização estudantil. Não cabe ao MEC definir quem representa os discentes, nem do ensino superior, nível educacional sob sua coordenação, muito menos na etapa da educação básica, que foge de sua responsabilidade.

Os parágrafos modificados e suprimidos representam ingerência no funcionamento das entidades e reforçam responsabilidades a um ministério já sobre carregado de atribuições próprias de seus afazeres constitucionais e legais.

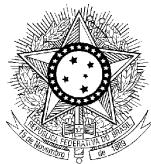
É verdade que mereceu destaque na mídia e nos releases oficiais o fato de se propor uma carteira digital, mas para introduzir essa possibilidade não é necessário a edição de uma Medida provisória, muito menos atacar o direito das entidades de optar por formatos variados de identificação.

Na vida real, milhões de alunos não tem utilizado as carteiras emitidas pelas entidades por que suas instituições oferecem ou cobram por carteiras físicas ou digitais, requisito para o ingresso nas dependências do local de estudo, sendo aceitas, mesmo que sem proteção legal, pelos estabelecimentos promotores de eventos culturais.

Mantivemos a possibilidade de se ter uma carteira digital, ou manter o formato atual físico, mas não removemos das entidades o direito de gerenciar tal procedimento.

Sala das comissões, em de setembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

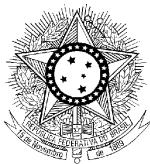
Fica suprimido o artigo 1º-B da Lei nº 12933, de 26 de dezembro de 2013, constante no artigo 1º da Medida Provisória 895, de 6 de setembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 895 trouxe a criação de um objeto totalmente estranho a matéria tratada na lei nº 12933, trata-se do “cadastro do Sistema Educacional Brasileiro”, tal sistema teria como finalidade “subsidiar a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas”.

A competência federal para coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação está previsto no artigo 9º, inciso V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394 de 1996) e existe um sistema institucionalizado que garante a coleta, tratamento e disseminação de informações educacionais e, por conseguinte, seu uso para a formulação das políticas públicas educacionais. Cabe ao INEP o gerenciamento deste sistema.

O sistema existente coleta dados censitários da educação básica e do ensino superior e suas informações são largamente utilizadas para políticas fundamentais, tais como a distribuição dos recursos do FUNDEB e para a distribuição de recursos dos programas federais sob a coordenação do FNDE (Dinheiro direito na Escola, programa Nacional de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Edmilson Rodrigues

Livro Didático, Alimentação Escolar, Transporte Escolar são exemplos).

A criação de um cadastro tendo por base informações prestadas por estudantes que se interessarem em obter a carteira estudantil, direito consagrada na Lei nº 12933, não constitui nenhum avanço relevante ou informação que o sistema atual não possua.

Além de desnecessário para a formulação das políticas educacionais, no seu parágrafo 2º temos uma grave violação do pacto federativo. Segundo o dispositivo farão parte do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, “os dados pessoais do corpo docente e discente dos estabelecimentos de ensino”, a “matrícula e a frequência do estudante” e o “histórico escolar do estudante”.

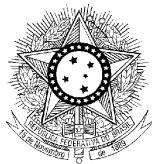
Em primeiro lugar, os dados pessoais dos docentes não fazem parte do escopo de uma legislação sobre carteira estudantil e não é necessário para a formulação de nenhuma das políticas públicas federais. Aliás, dados de docentes já são coletados pelos censos escolares. E mais, a guarda dos dados pessoais dos seus servidores públicos, é competência de cada estado, município e do Distrito Federal.

Nossos censos já captam o fluxo escolar e registram a matrícula estudantil, mas cada sistema de ensino (conforme direito federativo instituído pelo artigo 211 da Carta Magna). A frequência escolar, especialmente da educação básica é atributo de cada unidade escolar, mais de 180 mil existentes e exigiria a montagem de uma estrutura de coletas custosa e com resultados ineficientes e que o uso pretendido para as políticas educacionais já disponível no formulário do censo escolar.

Mais absurdo é a ideia de coletar o histórico escolar de cada um dos 50 milhões de brasileiros matriculados nos diversos níveis de ensino. Qual utilidade para formulação de políticas públicas tal informação contribui.

No seu parágrafo 3º alerta que os dados serão usados conforme a lei nº 13.709 de 2019. A lei citada, no seu artigo 5º afirma no seu inciso II que dado pessoal sensível é o “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”. Para políticas públicas interessa o primeiro e ele já está disponível no banco de dados dos censos escolares.

O real motivo de tão extravagante e custosa providência está expresso no parágrafo 5º



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Edmilson Rodrigues

deste novo artigo. Nele é dito que a partir de 2021 “as entidades referidas nos incisos II a VIII do caput do art. 1º-A somente poderão emitir Carteira de Identificação Estudantil para os estudantes constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, mediante consulta prévia e gratuita a plataforma tecnológica disponibilizada pelo Ministério da Educação, conforme os procedimentos definidos em ato do Ministro de Estado da Educação”. Ou seja, o cadastro gigantesco é apenas para controlar a emissão das carteiras estudantis pelas entidades representativas dos estudantis.

Este artigo, que implica em rompimento do pacto federativo e gastos não informados, mas previstos, para o Poder Público, visa unicamente monitorar e dificultar a vida de um direito conquistado pelas entidades estudantis. É dinheiro público sendo usado para promover a guerra ideológica do atual governo.

Sala das comissões, em de setembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues

PSOL/PA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 01 DE JANEIRO DE 2019

AUTOR
DEPUTADO TÚLIO GADÉLHA (PDT/PE)

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprime-se o inciso VIII, do art 1ºA, inseridos na Lei Nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, pela Medida Provisória Nº 895, de 6 de setembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O texto da Medida Provisória estabelece, em seu artigo 1ºA, o rol de entidades e instituições encarregadas de fazer a emissão das carteiras estudantis. O inciso VIII do referente artigo, entretanto, sugere, contradiatoriamente, que o Ministério da Educação escolherá, por meio de ato, as entidades estudantis que poderão realizar a emissão da carteirinha. Tal determinação pode repercutir diretamente na principal fonte de manutenção das entidades estudantis que já emitem as carteiras e, fundamentalmente, deixa em segundo plano as determinações e debates construídos no parlamento, e consolidados pela edição da lei 12.933/13, conforme os quais, cabe às entidades estudantis a emissão padronizada do documento.

Portanto, a mudança proposta pela Medida Provisória compromete a fonte de financiamento das entidades estudantis no Brasil, colocando em risco sua própria sobrevivência. Vale lembrar que, tradicionalmente, elas têm sido espaço de formação política de diversas lideranças, desempenhando, por conseguinte, papel importante na história política recente do país. Basta lembrar a importância do papel que a UNE desempenhou na resistência ao golpe militar de 1964 e, mais recentemente, no impeachment do ex-presidente Collor de Melo.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 16 de setembro de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei no 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao § 4º do Art. 1º-A da Lei no 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória no 895, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, declarará o seu consentimento, **de forma individualizada, livre, informada e inequívoca**, para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação, **estritamente necessários**, para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, **sempre que possível anonimizados nos termos da Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018**, e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.

..... ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais. Assim no momento da solicitação da carteira o estudante tem o direito, individualmente, de saber que seus dados pessoais serão compartilhados e para qual finalidade.

Caso contrário, como está redigido na MP, o consentimento passa ser ato vinculado a solicitação da Carteira de Identificação Estudantil, não sendo necessário a informação do compartilhamento como disciplina a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

Pela LGPD o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que, entre outros requisitos, sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

Sala da Comissão, em 11 de Setembro de 2019.

PROFESSORADORINHA SEABRA REZENDE

**Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO**



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA No 895, DE 2019

Altera a Lei no 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprime-se o § 4º do Art. 1º-A da Lei no 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória no 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o cumprimento do direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais.

Pela LGPD o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que, entre outros requisitos, sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade,

os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2019.

**PROFESSORADORA
INHA SEABRA REZENDE**
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei no 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprime-se o § 9º do Art. 1º-A da Lei no 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória no 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Programa de Identidade Jovem, ou simplesmente ID Jovem, é possível garantir acesso aos benefícios de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos e também a vagas gratuitas ou com desconto no sistema de transporte coletivo interestadual, conforme disposto no Decreto 8.537/2015. Atualmente o ID Jovem é emitido pelo Governo Federal, comprovado que o estudante tem ID Jovem as entidades estudantis brasileiras – UNE, UBES e ANPG, fornecem a meia-entrada gratuitamente.

A ID Jovem é destinada às pessoas com idade entre 15 e 29 anos, pertencentes à família de baixa renda e inscritos no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), com informações atualizadas há pelo menos 24 meses.

Vale destacar que desde a sanção da Lei da Meia-Entrada, a UNE emitiu em média menos de 150 mil documentos por ano, sendo que mais de 20 mil foram de forma gratuita.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

PROFESSORADORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei no 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprime-se o Art. 1o-B da Lei no 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1o da Medida Provisória no 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1o-B da presente Medida Provisória pretende criar o Sistema Educacional Brasileiro. Entendemos que esta matéria é estranha, pois extrapola o objeto da Medida Provisória, conforme atesta o *caput* da MP que disciplina: “altera a Lei no 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências”.

Sendo assim, parece-nos estranho incluir dispositivo na Lei que regulamenta a meia-entrada a definição de um importante programa de desenvolvimento e de acompanhamento de políticas públicas para a educação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

PROFESSORADORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO

COMISSÃO ESPECIAL

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, de 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA N°

Art. 1º Dá-se ao artigo 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º-A Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 1º

.....

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e nas modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil na aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento.

.....” (NR)

“Art. 1º-A A Carteira de Identificação Estudantil poderá ser emitida:

- I - pelo Ministério da Educação;
- II - pela Associação Nacional de Pós-Graduandos;
- III - pela União Nacional dos Estudantes;
- IV - pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas;
- V - pelas entidades estudantis estaduais, municipais e distritais;

VI - pelos diretórios centrais dos estudantes; e
VII - pelos centros e diretórios acadêmicos.

§ 1º A Carteira de Identificação Estudantil poderá ser emitida pelo Ministério da Educação apenas para os estudantes de baixa renda, entre 15 e 29 anos de idade, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento, de forma gratuita, e adotará preferencialmente o formato digital.

§ 2º A Carteira de Identificação Estudantil será emitida conforme modelo único padronizado nacionalmente, disponibilizado pelas entidades referidas nos incisos II, III e IV do *caput*, com certificação digital do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, permitidas até cinquenta por cento de características locais.

§ 3º A solicitação da Carteira de Identificação Estudantil, não implica em consentimento, por parte do estudante, em compartilhar seus dados pessoais com o Ministério da Educação.

§ 4º O estudante com idade igual ou superior a dezoito anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a dezoito anos responderão pelas informações auto declaradas e estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei na hipótese de fraude.

§ 5º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações cadastrais das Carteiras de Identificação Estudantil apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, garantida a anonimização dos dados pessoais.

§ 6º A Carteira de Identificação Estudantil será válida:

I - no caso das carteiras físicas, até o dia 31 de março do ano subsequente; e

II - no caso das carteiras digitais, enquanto o aluno permanecer matriculado em estabelecimento que forneça os níveis e as modalidades

de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996, e perderá a validade quando o aluno se desvincular do referido estabelecimento.

§ 7º O Ministério da Educação poderá firmar contrato ou instrumento congêneres com a Caixa Econômica Federal para emissão gratuita ao estudante de Carteira de Identificação Estudantil física, observado o modelo único padronizado e os demais requisitos que tratam esta Lei.”
(NR)

Art. 2º Fica suprimido o art. 3º da Medida Provisória nº 895, de 2019, sendo os antigos parágrafos § 4º, §5º e §6º do art. 1º da Lei nº 12.933/13, renumerados para §8º, §9º e §10º, respectivamente.

JUSTIFICAÇÃO

As ações previstas na presente Medida Provisória geram impacto orçamentário estimado em R\$15.500.000,00 (quinze milhões de reais), sendo: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para a implantação do Sistema Educacional Brasileiro e da ID Digital e R\$ 10.503.604,83 (dez milhões, quinhentos e três mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e três centavos) para sua manutenção.

No entanto a medida provisória não apresenta, em momento algum, sua metodologia de cálculo, ou as premissas que permitiram a obtenção do valor estimado, conforme exigido pelo art. 16, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se também que, conforme explicitado pela nota técnica nº 30 de 2019 da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira desta Casa, não foram apresentadas as medidas de compensação exigidas pelo artigo 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019.

Ciente da particularidades da questão, pela posição que ocupo como Vice-Cordenador da Comissão Externa destinada a acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos do Ministério da Educação - CEXMEC e como Sub-relator do tema “Ensino Superior e Pesquisa”, apresento esta emenda com a finalidade de reduzir ao máximo os custos para o estado e, ainda sim, ampliar o acesso a Carteira de Identificação Estudantil, autorizando o MEC a emití-la para os estudantes de baixa renda, entre 15 e 29 anos de idade, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento, de forma gratuita.

Sala da Comissão, em de 2019.

Deputado JOÃO H. CAMPOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895 DE 2019

EMENDA Nº _____ À MP 895/2019

(Da Sra. Natália Bonavides)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprime o art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º-B da presente Medida Provisória pretende criar o “Sistema Educacional Brasileiro”, baseado tão somente na coleta de dados de estudantes e docentes.

Nesse sistema, estudantes serão obrigados a compartilhar dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação, quando forem solicitar a Carteira de Identificação Estudantil.

Trata-se de uma matéria estranha à Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

Além disso, o art. 13 da Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências, verbaliza que o poder público deve

instituir em lei específica o “Sistema Nacional de Educação”, que seria responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação, mas ainda não há lei específica instituindo o Sistema Nacional de Educação.

Deputada Natália Bonavides (PT/RN)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895 DE 2019

**EMENDA Nº _____ À MP 895/2019
(Da Sra. Natália Bonavides)**

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprime o inciso VIII do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VIII do art. 1º-A proposto pelo art. 1º da MPV 895/19 prevê que entidades de ensino e outras associações representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Educação, poderão emitir a Carteira de Identificação Estudantil.

Essa previsão legal é uma forma de deslegitimar e enfraquecer entidades históricas representativas dos estudantes, como a União Nacional dos Estudantes (UNE), a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), a Associação Nacional de Pós-graduandos (ANPG) e as diversas entidades que compõem a rede nacional do movimento estudantil.

Deputada Natália Bonavides (PT/RN)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 895 DE 2019

**EMENDA N° _____ À MP 895/2019
(Da Sra. Natália Bonavides)**

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprime os §§ 4º, 5º e 6º do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, propostos pelo art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 4º, 5º e 6º do art. 1º-A tratam da criação de um suposto “Sistema Educacional Brasileiro” e da forma como esse sistema será alimentado com dados não apenas de estudantes, mas também de docentes.

De acordo com os dispositivos constantes na MPV 895/19, esses dados poderão ser compartilhados com os mais diversos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como com entidades do “Sistema Nacional de Educação”, para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas.

A MPV obriga estudantes, quando da solicitação da Carteira de Identificação Estudantil, a compartilharem dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação, para o abastecimento do “Sistema Educacional Brasileiro”.

Trata-se de uma matéria estranha à Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

Ademais, o art. 13 da Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências, verbaliza que o poder público deve instituir em lei específica o “Sistema Nacional de Educação”, que seria responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação, mas ainda não há lei específica instituindo o Sistema Nacional de Educação.

O Ministério da Educação, portanto, ao propor a criação de um suposto “Sistema Educacional Brasileiro”, baseado tão somente na coleta de dados de estudantes e docentes, despreza mais uma vez o texto do Plano Nacional da Educação, além de não ter base legal para isso.

Deputada Natália Bonavides (PT/RN)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895 DE 2019

**EMENDA N° _____ À MP 895/2019
(Da Sra. Natália Bonavides)**

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Modifica o § 6º do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 895, de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º-A.....
§ 6º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, garantida a anonimização dos dados pessoais”.

JUSTIFICAÇÃO

Quando a norma estabelece que os dados cadastrais e pessoais dos estudantes serão anonimizados “sempre que possível”, abre-se uma janela para que, em casos variados, não o sejam.

A utilização da referida expressão é pouco precisa e pode ensejar em violações a direitos dos detentores dos dados. Propomos, portanto, a sua supressão, para garantir a anonimização em todo e qualquer caso.

Deputada Natália Bonavides (PT/RN)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 895 DE 2019

**EMENDA N° _____ À MP 895/2019
(Da Sra. Natália Bonavides)**

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º Substitui o § 3º do At. 1º-A do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º-A.....
§ 3º A padronização do modelo da Carteira de Identificação Estudantil emitida pelo Ministério da Educação, nas versões digital e física, será definida em ato do Ministro de Estado da Educação, nos termos do § 2º deste artigo, e terá certificação digital no padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.”*

JUSTIFICAÇÃO

A redação do §3º do art. 1º-A estabelece que o Ministério da Educação definirá a padronização do modelo da Carteira de Identificação Estudantil, contradizendo a redação do §2º do mesmo artigo, que estabelece que a UNE, a UBES e a ANPG serão responsáveis por disponibilizar um modelo nacional para

a padronização da Carteira de Identificação Estudantil, permitidas até cinquenta por cento de características locais.

Faz-se necessário, portanto, modificar a redação do §3º do art. 1º-A, que passa a verbalizar que a padronização do modelo da Carteira de Identificação Estudantil emitida pelo Ministério da Educação, nas versões digital e física, será definida em ato do Ministro de Estado da Educação e de acordo com o que dispõe o § 2º do mesmo artigo, garantindo a autonomia das entidades estudantis.

Deputada Natália Bonavides (PT/RN)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

(Do Senhor José Ricardo)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Altere-se o inciso I do § 7º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

.....
“I - até o dia 31 de março do ano subsequente.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca padronizar a validade das carteiras emitidas tanto físicas quanto digitais e manter atualizada as informações para garantir a emissão devida conforme estabelece esta medida

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

(Do Senhor José Ricardo)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Altere-se o caput do Art. 2º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

“ O Ministério da Educação iniciará a emissão da Carteira de Identificação Estudantil digital e **física** no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca disponibilizar pelo Ministério da Educação tanto a Carteira de Identificação Estudantil, tanto na forma digital quanto na forma física, para que aqueles que não tenham as condições necessárias para emitir a digital também possam ter acesso a física.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

(Do Senhor José Ricardo)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Substitua-se a expressão “poderá firmar” por “firmará”, no §9º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A expressão “poderá firmar” deixa espaço para que o Ministério da Educação firme ou não contrato ou instrumento congêneres com a Caixa Econômica Federal para a emissão gratuita da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) física. Propomos que o termo seja substituído pela palavra “firmará”, de forma a garantir a celebração do referido contrato com banco público e, consequentemente, a gratuidade também da CIE física aos estudantes, principalmente àqueles que não disponham dos recursos necessário à emissão da CIE digital.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

(Do Senhor José Ricardo)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprime-se o inciso II do § 7º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca padronizar a validade das carteiras emitidas tanto físicas quanto digitais e manter atualizada as informações para garantir a emissão devida conforme estabelece esta medida.

Depender do fornecimento de informações das instituições de ensino para encerrar a validade da carteira estudantil poderá prejudicar os estudantes diante de não envio a tempo das informações.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

(Do Senhor José Ricardo)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprime-se o Art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º-B da presente Medida Provisória pretende criar o Sistema Educacional Brasileiro. Entendemos que esta matéria extrapola o objeto da Medida Provisória, conforme atesta o caput da MP que disciplina: “altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos,

pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências”.

Parece-nos sem propósito incluir dispositivo na Lei que regulamenta a meia-entrada a definição de um importante programa de desenvolvimento e de acompanhamento de políticas públicas para a educação.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

(Do Senhor José Ricardo)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprime-se o § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca garantir o cumprimento da Lei de Acesso à Informação que resguarda as informações pessoais contidas nos dados. Os dados dos estudantes para fins de confecção da carteira estudantil não pode ter uso diferente da sua finalidade.

A liberação de compartilhamento destes dados pessoais, sem a devida expressão da finalidade, com clareza não tem previsão legal.

A mesma tentativa ocorreu em maio deste ano, quando foi feita ao INEP a solicitação de uso de dados sigilosos de alunos para a emissão de uma nova carteira estudantil e em análise do próprio jurídico do Ministério da Educação foi negado.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

(Do Senhor José Ricardo)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Altere-se o § 3º do At. 1º-A do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, com a seguinte redação:

“§ 3º A Carteira de Identificação Estudantil digital terá a certificação digital no padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e seguirá o modelo padronizado nacionalmente.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca garantir a identidade visual e de padronização nacional das informações não destoando do modelo das emitidas fisicamente.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2019